BLP COMÉRCIO DE PROD. LABORATORIAIS LTDA – ME
CNPJ: 27.402.383/0001-80 – INSC. ESTADUAL: 214.225.057.110

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAMBARI
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 064/2020
PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2020
REGISTRO DE PREÇOS N.º 022/2020

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA – ME

A empresa BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA – ME, CNPJ n.º 27.402.383/0001-80, com sede à Rua Waldemar Guidotti, 265 – Bairro Novo Jardim Stábile, Birigui/SP, neste ato representada pelo Sr. Bruno Henrique Costa Pepice portador do RG nº 46.231.143-0 e inscrito no CPF nº 346.875.968-19, vem, tempestivamente, manifestar em CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa recorrente, o que o faz nos termos a seguir delineados:

SÍNTESE DO ALEGADO PELA RECORRENTE

Bate-se a empresa licitante recorrente, INOVA CIENTÍFICA, contra a ora recorrida sob o argumento de que o produto ofertado pela recorrida, licitante vencedora, objeto descrito no Lote 38, do Anexo I, do Edital em referência, não atende a especificação do edital por entender que o produto é que deve ter aprovação no "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater" ou em entidade equivalente que possa atender ao disposto no artigo 22 da Portaria nº 2.914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação nº 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde.

DOS FATOS E DO DIREITO

A recorrente fundamenta suas razões em claro equívoco, meras conjecturas, verdadeiro conjunto de aleivosias no intuito de tumultuar o processo de compras em apreço.

Primeiramente, cumpre observar que foram analisados e aprovados os documentos apresentados pela recorrida neste processo de compras e basta simples leitura do Lote 09, do Anexo I -

Termo de Referência, do Edital e, conquanto tenha exigido que o substrato deverá seguir as especificações do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, não há exigência de documentações comprobatórias de que o produto seja certificado por qualquer órgão internacional aludida pela recorrente que tenta inoportuna e imprópria inclusão de exigência não expressas no Edital.

Preclusa, portanto, a matéria trazida à baila pela recorrente, que pretende por vias obliquas e impróprias a inoportuna alteração no instrumento vinculativo em contrariedade ao disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, ao tentar trazer exigências quanto ao produto estar incluído em publicação internacional em desatendimento inclusive com o Ministério da Saúde nacional que, nos termos do citado artigo 22, Seção V, Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, que trata de **metodologia** e não de produto, dispõe à evidência em seu 'caput':

> "Art. 22. As **metodologias analíticas** para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22)" (destaques nossos)
> (...)

Assim, o aduzido artigo 22, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde respeita ao "**método aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastwater**" ou ao **método** aprovado pelos entes internacionais que exemplifica e, mesmo assim, referia Portaria não é restritiva podendo ser aceitas outras normas nacionais ou internacionais porquanto os entes ali são especificados como exemplo não excludente caso contrário não haveria traria expresso o constituinte induzido por "tais como" que, em termos sintáticos, trata de uma relação de suplementação relacionada em concordância com informação antecedente e introduz uma exemplificação da situação descrita anteriormente (in Raposo *et. al.*, Gramática do Português, pp. 1719 e ss.); inclusive, segundo parágrafo 3º do referido artigo, podem ser adotadas outras **metodologias** analíticas modificadas e não contempladas neste artigo, ou seja, não é restritivo, ainda que não seja este o caso concreto ora em exame.

Destaque-se que referida Portaria respeita à **metodologia** e não ao produto como pretende fazer crer a recorrente na tentativa de induzir essa dd. Administração em erro e em contrariedade ao princípio vinculativo do processo e compras ao Edital, protegido pelo artigo "*caput*" do 41, da Lei nº 8.666/93.

Claramente, o Artigo 22 da Portaria nº 2914/2011, consolidado na Seção V, da citada Portaria de Consolidação nº 5, Anexo XX, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, nada dispõe acerca de documentos ou certificados de comprovação de qualidade de produto porquanto trata apenas e tão somente de **metodologias** analíticas, a exemplo do **método** ONPG-MUG citado na seção 9223B do 'Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater" e aprovado pelo EPA, que traz como referencial a título de exemplo as marcas Colilert, Colilert 18 e Colisure, portanto, tratam de **metodologias** propostas pela Organização Mundial à Saúde, metodologias e não de produtos.

Outros sim, como se não bastasse, observe-se que o produto em questão, reagente substrato cromogênico definido para análise bacteriológica, dadas suas características, de conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 36, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, notadamente seu artigo 2º, é dispensado de aprovação ou, nos termos da referida resolução, de controle de registro e cadastro; de conseguinte, não há cogitar-se em apresentação de documentos comprobatórios de aprovação do produto em apreço de conformidade com a ANVISA ou com o Ministério da Saúde.

A própria recorrente nas suas razões reconhece que mencionado dispositivo legal respeita aos "**métodos** destinados ao controle da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade" (destaque nosso), **métodos** ou **metodologias** e não produtos.

Note-se que o Edital e seus Anexos não menciona que o produto ofertado pela recorrida em atendimento ao objeto descrito no Lote 38, do Anexo I, do Edital, deve, obrigatoriamente, possuir validação em órgão público, tão pouco validação emitida por um dos organismos estrangeiros referidos na portaria mencionada, mesmo porque aludida Portaria de Consolidação nº 5, Anexo XX, do Ministério da Saúde, não trata de validação de produto, independente de validação interna ou externa.

Conforme Certificado do Produto ofertado pela recorrida, este segue o **método** do referenciado Colilert na **metodologia ONPG-MUG**, descrita sob o código 9223B, no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, aprovado pelo EPA e, mais uma vez, dadas suas características, de conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 36, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, notadamente seu artigo 2º, é dispensado de aprovação ou, nos termos da referida resolução, de controle de registro e

cadastro; de conseguinte, não há cogitar-se em validação do produto em apreço pelo Ministério da Saúde.

Não bastasse, o produto componente ou mistura para crescimento microbiano; Reagente Substrato Cromogênico Definido Enzimático ONPG-MUG para análise de Coliformes Totais e Escherichia Coli (E. Coli) em água com resultados obtidos em 24 horas, pelo Teste Presencia/ausência em Águas Consumo; Meio de Cultura Desidratado Contendo os Substratos Orto-nitrofenil Beta-d-Galactopiranosideo ONPG; e Metilumbeliferil-beta-d-glicuronideo MUG, para Dissolução em 100ml de Amostra; com fornecimento de resposta em 24 Horas, capazes de detectar a ação da enzima Bata-d-Galactosidase e Beta-d-Glicoronidade sem necessidade de adição de outros reagentes para confirmação, na Metodologia de acordo com o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, conforme documento anexo (Standard Methods for Examination of Water and Wastewater):

> *"São feitas referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto, agente químicos, ou composto químico. O uso desses nomes pretende funcionar como uma referência metonímica às características funcionais do item do fabricante. Essas referências não pretendem ser propagandas de qualquer item por parte dos coeditores, e materiais ou reagentes com características equivalentes podem ser utilizados."*

Registre-se que o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, expresso no mencionado artigo 22, da Seção V, da Portaria de Consolidação nº 5, de 03 de outubro de 2017 (origem: PRT MS/MG 3941/2011) do Ministério da Saúde, trata de publicação internacional elaborada e publicada conjuntamente por Associação Norte-Americada de Saúde Pública (APHA); Associação Norte-Americana de Obras Hídricas (AWWA) e Federação do Ambiente Hídrico (WEF) e aprova **métodos** padrão para a análise de água e efluentes.

A corroborar a demonstração de que as referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto no Standard Methodos for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW) ou no EPA é meramente exemplificativa, uma referência metonímica que não exclui outros produtos similares existentes e tão pouco importa que todos os produtos de outras marcas ou fabricantes devam se submeter a sua aprovação ou validação e também constar expressamente como referência nos aludidos documentos internacionais de padronização de **métodos** para poderem ser comercializados a cópia da mensagem do Professor TERRY E. BAXTER, PhD,PE, colacionada pela recorrente prova de como inequívoco que no SM (Standard Methods) código 9223B são incluídos métodos fluorogênicos

cromogênicos. Sendo assim, basta que os demais fabricantes demonstrem a conformidade com a marca de referência naquela publicação.

Mesmo porque não há amparo legal e também não seria producente fazer incluir cada um dos nomes de todos os fabricantes e marcas que produzem Substratos similares aos da marca de referência na publicação Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW) e tão pouco impor a empresas nacionais uma Certificação em órgão ou entidade situada nos Estados Unidos da América.

Sem olvidarmos para o fato de que referida publicação trata de **metodologias** analíticas padrão, uma compilação que na Seção 9223 de sua 23ª e última edição conta com apenas e tão somente 03 (três) **métodos** aprovados para Testes de Coliformes de Substrato Enzimático (Enzyme Substrate Coliform Test); não aprova ou não certifica produtos; bem como que há outras **metodologias** que igualmente podem ser seguidas, ainda que não seja este o caso.

Recordemos que as normas disciplinadoras de licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação como é o caso concreto ora em exame.

Demais disso, o que arguimos por amor aos debates, notório que há anos a fabricante do produto marca Colilert, comercializado pela recorrente, perdeu sua patente no território nacional o que possibilita a produção e comercialização de reagentes similares com o emprego do mesmo **métodos** e de idênticas condições de tempos/temperaturas/pontos finais de incubação no mercado sem que haja a necessidade de adoção de um **método** novo; por consequência, não há cogitar-se na necessidade de inclusão da marca do produto da licitante vencedora recorrida na referida publicação internacional que aprova **métodos** e não produtos, bem como também não faz presumir que o produto ofertado pela recorrida não atende plenamente as especificações do exigido no Edital e não tem o condão de afastar os documentos probatórios apresentados pela recorrida.

A demonstrar que o produto da recorrida atende rigorosamente ao exigido no Edital, anexa o Relatório Técnico, bem como o Catálogo do Produto e o respectivo Certificado de Análise.

Nada há nos autos que indique estar a recorrida e seu produto em desconformidade com o especificado no Edital e, de conseguinte, com a Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde, em especial o citado artigo 22, do Anexo XX que trata das metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos no mencionado Anexo no que concerne a controle de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, ônus probatório que compete à recorrente diante das provas apresentadas pela recorrida.

Sem embargo disso, o instrumento convocatório ao qual o presente processo de compras está vinculado não exige qualquer outro meio de prova que não os apresentados pela recorrida, o que nos remete ao *caput* e parágrafo único, do artigo 4º , do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, vejamos:

> *"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*
> *Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."*

Ressalte-se que no ordenamento jurídico pátrio não há normas que estabeleçam diretrizes para a produção de reagentes; sendo assim, não se pode exigir de empresas fabricantes de reagentes a apresentação de outros Certificados que não existem especificamente para esse tipo de produto, ou emitidos por outro órgão de acreditação, nacional ou internacional, de validação do produto na metodologia a ser utilizada.

Outrossim, é consabido que inexiste no Brasil norma que valide produtos como o objeto descrito no Lote 38, do Anexo I, do Edital deste processo de compras, assim como não existe órgão que qualifique uma determinada empresa para prestar esse tipo de serviço porquanto a validação do método cuida de documento de cada laboratório, conforme explanado, sem esquecermos que a validação é do **método** e não especificamente do produto reagente Substrato Cromogênico Definido OPG-MUG, de conseguinte, a recorrente, além de tentar inovar e inserir extemporaneamente exigências contrárias às expressas do instrumento vinculativo a este processo de compras, o que é defeso em Lei, pretende o que não existe.

"A*d argumentandum tantum"*, o Certificado do Produto corrobora o conjunto probatório ao demonstrar todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui a **metodologia** empregada na produção dos reagentes, sendo assim, comprova que o produto da recorrida está em conformidade com a **metodologia** incluída e expressa no "Standard Methodos for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)", bem como aprovada pelo EPA, **metodologia** em atendimento às exigências do aduzido artigo 22, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, documento que acompanha, juntamente com o catálogo do produto, tudo para afastar de modo cabal a pretensão infundada da recorrente.

Embora seja discricionariedade desta Administração exigir o objeto que melhor se adeque as necessidades do Poder Público, com o devido respeito e acatamento, as exigências previstas no Edital revelam-se suficientes e em nada contrariam o princípio da eficiência, bem como observam com perfeição a qualidade e economicidade.

Alegar que a recorrida descumpre o especificado no Edital pelo simples fato de não constar expressamente o nome de sua marca de produto em publicação internacional que trata de **métodos** padrão, sem qualquer indício que contrarie os documentos apresentados pela recorrida e lastreada em meras suposições que se revelam completamente infundadas é, no mínimo, temerário e somente revela o ensejo de tumultuar o processo de compras em apreço. E isso sem olvidarmos para o fato de que o Edital alude ao **método** em atenção ao disposto no artigo 22, Seção V, da Portaria de Consolidação nº 5, de 03 de outubro de 2017, do Ministério da Saúde, bem como que o produto reagente ofertado pela recorrida adota a **metodologia** denominada Colilert, já existente e aprovada.

Para melhor ilustrar, na página 7 do documento identificado como DOC 5148 9004, traduzido pela empresa recorrente, tradução juramentada de documento emitido pelo EPA, o próprio EPA dispõe que a tabela em que é citado o **método** da marca comercial Colilert, Colilert-18 ouColisure, "não pretende ser exaustiva, mas fornece um guia do EPA, ou seja, podem haver outros **métodos** não relacionados naquele documento que existem; quiçá outros produtos a exemplo do produto reagente fornecido pela recorrida, empresa totalmente nacional e que atua somente no território nacional.

Demais disso, o **método** Colilert trata de método alternativo e foi aprovado por ser considerado tão eficaz quanto um método já aprovado pelo regulamento EPA. Naq uele processo de aprovação resta provado que não trata de método disposto no regulamento EPA, mas sim de método

alternativo e também método meramente referencial citado como exemplo no "Standard Methods for the Examinaiton of Water and Wastewater (SMEWW)", lembrando que no Brasil não há ente oficial emitente de documento semelhante, sem olvidarmos que ambos os documentos tratam de validação de métodos e não do produto da marca comercial do fabricante.

E isso é conhecido e notório no mundo todo.

Ainda por amor aos debates, a decisão do INSTITUTO ADOLFO LUTZ citada pela ora recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico nº 07/2020, está sendo objeto de ação judicial ainda em trâmite; demais disso, referida transcrição não traz consigo o contexto em que foi tratada a questão, claramente, demonstra que a empresa recorrente naqueles autos buscava alterar o decidido quanto a escolha de marca de produto. A cópia do inteiro teor das contrarrazões recursais da ora recorrente IDEXX, do Parecer do Pregoeiro e da Decisão colacionadas aos autos, a exemplo das demais decisões administrativas trazidas a este processo de compras pela recorrente, comprovam que a fundamentação transcrita nas razões recursais da ora recorrente, na verdade e de fato buscava justificar a escolha de marca de produto exigida naquele Edital o que motivou o indeferimento do recurso da ora recorrida ante o princípio da vinculação ao edital o que não guarda qualquer relação com o caso concreto ora em apreço, por consequência dessa distinção, merece e deve ser desconsiderada, bem como as demais decisões porquanto igualmente não coadunam com o caso concreto aqui em exame.

Melhor se coaduna com o caso concreto ora em apreço, a r. decisão do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS-MG, prolatada aos 31 de agosto próximo passado, documento que acompanha, sobretudo nos trechos em destaque:

> "(...)
> Portanto, não há no instrumento convocatório qualquer exigência de documentações comprobatórias que o produto seja certificado por qualquer órgão internacional.
> (...)
> Ficou esclarecido que o método utilizado é o mesmo apresentado na referida publicação, tento no meio de cultura utilizado bem como no tempo de temperatura de incubação.
> (...)
> Uma metodologia pode ser entendida como a reunião de procedimentos, maneiras de se executar atividades, com vistas a determinado fim. Neste caso, como os procedimentos de análises são os mesmos citados no Standard Methods, entende-se o atendimento a tal metodologia.

> Assim, entendeu-se que a citação da marca Idexx na publicação é referencial e não, necessariamente, exclui os demais produtos que seguem exatamente a mesma metodologia."

Observe-se que os documentos apresentados pela recorrida comprovam de modo a não deixar dúvidas que o produto da recorrida adota a metodologia descrita na seção 9223B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW), publicada na 23ª edição e última, ano 2017, a mesma expressa no Edital e no inciso I, do artigo 22, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, o que por si só afasta as alegações infundadas da recorrente.

Não bastasse, com a finalidade de comprovar que o "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater" não aprova produtos, mas sim métodos e afastar as alegações de que o produto da recorrida deveria estar aprovado na mencionada publicação internacional, anexa à presente cópia de mensagem recentemente recebida pela recorrida QUIMAFLEX do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da comissão Editorial do "Standard Methods", o mesmo citado pela recorrente nas suas razões, informando expressamente, que:

> "Ao mesmo tempo que sim, consideramos essa demonstração fundamental, isso não constitui uma exigência de que ela seja feita nem que ela precise ser feita; o sentido a que me refiro é o de "extremamente importante", não uma implicação de que isso deva ser feito, desculpe a confusão.
> Entretanto, caso você deseje incluir seu produto pelo nome em um procedimento do *Standard Method*, aí sim exigiríamos que a equivalência fosse demonstrada, visto que ele se tornaria parte desse procedimento. Mas nesse sentido, o *Standard Methods* está deixando cada vez mais de incluir nomes de fabricantes em nossos métodos".

Após o recebimento da mensagem, a recorrida procurou colaboradores do "Standard Methods" para submeter seu produto à análise, contudo, foi desestimulada a prosseguir nesse intendo sob o argumento de que gradualmente o "Standard Methods for the Examination of Water and Watewater" está buscando excluir nomes de marcas e fabricantes em suas futuras edições.

E mais, o mesmo Professor TERRY E. BAXTER esclarece:

> "Sim, é possível utilizar produtos equivalentes. Não a IDEXX não tem exclusividade sobre o artigo 9223B".
>
> (...)

> "Não. O Standard Methods não valida ou aprova produtos. O Standard Methods aprova métodos meio de um processo de desenvolvimento e análise com base em consenso".

Observe-se que os documentos apresentados pela recorrida comprovam de modo a não deixar dúvidas que o produto da recorrida adota a metodologia descrita na seção 9223B do "Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)", publicada na 23ª edição e última, ano 2017, a mesma expressa no Edital e no inciso I, do artigo 22, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, o que por si só afasta as alegações infundadas da recorrente.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*"; neste sentido, não há motivos e nem fundamentos para seja atendido qualquer dos pedidos da recorrente, ainda mais sem qualquer justificativa plausível a corroborar essa pretensão.

Demais disso, ao pregoeiro ou à autoridade superior é facultado, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo mediante teste dos produtos reagentes em questão para se aferir a conformidade com as **metodologias** referidas e também a qualidade dos mesmos, faculdade está que está adstrita ao poder discricionário da Administração.

DOS PEDIDOS

Conforme todo o exposto, a recorrida impugna, expressamente, as alegações da recorrente e requer:

1 – O **TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida**, por consequência, seja declarado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guerreado para, de conseguinte, manter-se o resultado do processo licitatório.**

2 – Seja reconhecido que o produto ofertado observa as exigências expressas para o Lote 38, do Anexo I, do Edital, a corroborar os documentos nos autos e assim manter-se a habilitação/classificação da recorrida.

3 – Caso remanesçam dúvidas, o que espera não ocorra, s.m.j., subsidiariamente, requer sejam realizados novos testes no produto ofertado pela recorrida na **metodologia** utilizada.

4 – Requer, também, se necessário, **cópia integral do presente processo** para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Birigui/SP, 02 de outubro de 2020

BLP COMÉRCIO DE PROD. LABORATORIAIS LTDA – ME
Bruno H. Costa Pepice
Sócio Administrador
RG: 46.231.143-0
CPF: 346.875.968-19

27 402 383/0001-80
BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA. - ME
Rua Waldemar Guidotti, 265
Novo Jardim Stábile — CEP 16204-055
BIRIGUI — SP

Estudo comparativo de dois meios de cultura para a determinação de coliformes totais e *e.coli* em amostras de água de abastecimento

Lívia Botacini Favoretto Pigatin[1]

Fernanda Benetti[1]

Rut Naiara Rodrigues[1]

Sidinei Tacão Júnior[2]

Julio Cesar Trofino[1]

Juliano José Corbi[1]

[1] Laboratório de Saneamento, Departamento de Hidráulica e Saneamento, Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo – Avenida Trabalhador São Carlense, 400, Parque Arnold Schimidt, São Carlos, SP. CEP 13566-590. Fone (16) 3373 9554.

[2] Quimaflex Produtos Químicos, Avenida Luiz Disperati, 264, 8º Distrito Industrial, Araraquara, SP. CEP 14808-161. Fone (16) 3461 1691.

Resumo

A ocorrência de *escherichia coli* é considerada um indicador específico de contaminação fecal e a possível presença de patógenos entéricos em águas de abastecimento. O meio de cultura QFColi® foi recentemente inserido no mercado nacional no contexto de testes rápidos para detecção de coliformes totais e *e. coli*. O objetivo deste trabalho foi testar a eficiência do QFColi® em comparação ao Colilert®, internacionamente conhecido na determinação da presença e ausência de coliformes totais e *e. coli* em amostras de água de poços artesianos e minas, antes e após o tratamento para consumo humano. As contagens de coliformes totais e *e. coli* foram

realizadas utilizando dois meios de cultura distintos; o Colilert® e o QFColi® em amostras coletadas de diferentes pontos: saída de tratamento (água tratada) e saída do poço (água *in natura*, sem qualquer tipo de tratamento). Nos dois meios de cultura, os resultados se mostraram equivalentes em 93,75% das amostras.

Abstract

The occurrence of *escherichia coli* is considered a specific indicator of faecal contamination and the possible presence of enteric pathogen in water supply. The QFColi® culture medium was recently inserted in the national market in the context of rapid tests for the detection of total coliforms and *e. coli*. The aim of this work was to test the efficiency of QFColi® compared to Colilert®, internationally known for determining the presence and absence of total coliforms and *e.coli* in water samples from artesian wells, mine before and after treatment for human consumption. The total coliforms and *e. coli* count were performed using two distinct culture media; Colilert® and QFColi® in samples collected of different points: treatment outlet (treated water) and well outlet (fresh water, without any type of treatment). In both culture media, the results were equivalent in 93,75% of the samples.

Palavras-chave

Água de abastecimento, Coliformes totais, *escherichia coli*, Colilert®, QFColi®

Introdução

Apesar de todos os esforços para armazenar e diminuir o seu consumo, a água está se tornando, cada vez mais, um bem escasso, e sua qualidade se deteriora cada vez mais rápido[1]. A importância de se tratar a água destinada ao consumo humano está

diretamente relacionada a minimizar a quantidade de contaminantes físico-químicos e biológicos associados a diversos problemas de saúde[2]. Dentre os patógenos mais comuns, encontram-se a s*almonella spp., shigella spp., escherichia coli e Campylobacter*. Com base nestas características, existe a preocupação de monitorar as águas de abastecimento público e verificar se as mesmas se encontram em condições de potabilidade de forma que não ofereça nenhum risco à saúde da população[3].

Atualmente, está em vigor a Portaria de Consolidação n° 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde (MS), a qual, em seu anexo XX, trata do controle e da vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade e define os valores máximos permitidos para as características bacteriológicas, organolépticas, físicas e químicas[4].

A fiscalização e o controle do cumprimento das normas e do padrão de potabilidade são feitos pelas Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal, em articulação com o MS, por meio da vigilância da qualidade da água para consumo humano. Esta vigilância é definida pela Portaria de Potabilidade como um conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento da norma, considerados os aspectos socioambientais e a realidade local, para avaliar se a água consumida pela população apresenta riscos à saúde humana[5].

Assim, o monitoramento das condições sanitárias de água para consumo (geralmente realizado por análises das bactérias do grupo coliforme) deve ser realizado para obtenção de um controle efetivo, pois ações destinadas à estruturação da vigilância rotineira da qualidade da água são indispensáveis para determinar a segurança para o consumo, buscando a proteção à saúde pública[6].

Na determinação de coliformes, realiza-se a diferenciação entre os de origem fecal e não-fecal. Os coliformes não-fecais são encontrados no solo e vegetais, sendo capazes

de se multiplicarem na água com relativa facilidade. No entanto, os coliformes de origem fecal (oriundos de fezes de animais de sangue quente), não se multiplicam facilmente no ambiente externo e são capazes de sobreviver de modo semelhante às bactérias patogênicas[7]. A ocorrência de *e. coli* é considerada um indicador específico de contaminação fecal e a possível presença de patógenos entéricos[8] sendo portanto tendência atual o uso da detecção específica de *e. coli*, e não mais de bactérias do grupo coliformes termotolerantes[9].

Os métodos rápidos, utilizando os meios de cultura Colilert® e Colitag®, aprovados pela United States Environmental Protection Agency (USEPA), usados para detecção e contagem de coliformes totais e *e. coli*, são vantajosos por utilizarem apenas um meio de cultura apresentando o resultado em 24 horas, possibilitando ações corretivas, caso seja detectada a contaminação da água, impedindo o consumo de uma água possivelmente contaminada pela população[10]. Nesse contexto, um novo meio de cultura, de origem nacional, o QFColi®, foi recentemente inserido no mercado. O mecanismo de detecção de coliformes totais e *e. coli,* bem como a metodologia utilizada, são iguais aos dos métodos anteriormente citados.

O objetivo deste trabalho foi testar a eficiência do QFColi® em comparação ao Colilert®, na determinação da presença e ausência de coliformes totais e *e. coli* em amostras de água de poços artesianos e minas antes e após o tratamento para consumo humano.

Materiais e Métodos

As amostras de água foram coletadas em São Carlos, SP, em abril de 2020. Foram coletadas 64 amostras de 32 pontos aleatórios, sendo 32 amostras de água bruta (*in natura)* e 32 amostras de água tratada. Para a amostragem, a torneira foi previamente

higienizada com solução de álcool 70% por meio de pulverização interna e externa. Ao ser aberta, a água foi escoada por um determinado período, visando eliminar impurezas e água acumulada na canalização. As coletas foram feitas em frascos estéreis contendo uma pastilha tiossulfato de sódio ($Na_2S_2O_3$). Os frascos foram abertos somente no momento exato da coleta e fechados imediatamente. Foram coletados 100,0 mL por amostra. Em frasco separado também foi coletado amostra para leitura do pH, temperatura e quantificação do teor de cloro residual livre (essas medidas foram feitas em campo).

A amostragem, o armazenamento e o transporte das amostras, foram feitos segundo a metodologia citada no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª edição, 2017.

As amostras foram analisadas em um prazo máximo de 24 horas no Laboratório de Saneamento, vinculado à Escola de Engenharia de São Carlos, da Universidade de São Paulo, o qual possui acreditação do INMETRO de acordo com a NBR ISO/IEC 17025, com o CRL 1286, para a realização destes ensaios.

A metodologia oficial para o ensaio de presença e ausência de coliformes totais e *e. coli* está descrita no Standard Methods of Water and Wastewater, 23ª edição, 2017, método 9223 B[11]. A rota experimental consiste em adicionar, assepticamente, um "flaconete" do substrato enzimático reconhecido internacionalmente (Colilert®), ao frasco contendo 100,0 mL de amostra. Tampar o frasco e agitar até a completa dissolução do substrato. Após, colocar o frasco na estufa de incubação a 35,5 ± 1,0ºC por 24 horas. O mesmo procedimento foi realizado usando um flaconete do substrato enzimático nacional (QF Coli®).

Após o período de incubação, os frascos foram retirados da estufa para observação quanto à mudança de coloração. A cor amarela indica presença de coliformes totais. Em seguida, o

frasco foi colocado na cabine de leitura com lâmpada ultravioleta a 365-366 nm. A fluorescência (azul) indica a presença de *e. coli.* A ausência dos microrganismos ocorre quando não há desenvolvimento algum de coloração durante as 24 horas de incubação.

Para fins de garantia de qualidade dos resultados, em cada batelada de incubação também foram incubados frascos previamente preparados utilizando-se materiais de referência certificados para controle positivo (e. *coli*) e negativo (p*seudomonas aeruginosa*).

Os ensaios foram feitos em duplicata e a estatística foi feita pela análise de variância dos dados e aplicou-se o teste de Tukey utilizando-se o programa Microsoft Excel.

Resultados

A Tabela 1 apresenta os resultados de teor de Cloro, pH, e presença ou ausência de coliformes totais e *e. coli* para todos os pontos.

Como pode-se observar na Tabela 1, de 32 amostras de água tratada coletadas em pontos aleatórios da cidade de São Carlos, SP, 30 tiveram o mesmo resultado para os dois tratamentos testados. O mesmo pode ser observado para as amostras de agua bruta (*in natura*). O teste comparativo teve resultado de 93,75% de aproveitamento. Para as amostras de controle positivo (*escherichia coli*) e negativo (*pseudomonas aeruginosa*) testadas para garantia de qualidade do método em cada batelada de amostras analisas, 100,0% dos resultados foram compatíveis para QFColi® e Colilert®.

Outro estudo comparou Colitag®, Colilert® e FTM (fermentação em tubos múltiplos) para contagem de coliformes fecais e *e. coli*. em amostras de água coletadas de três diferentes pontos (abastecimento, bica e rio). Nas contagens de coliformes totais em amostras de água provenientes de bica e de abastecimento e nas contagens de *e. coli* em amostras de água coletadas de abastecimento, bica e rio, as técnicas Colilert® e Colitag® mostraram resultados equivalentes aos da metodologia FTM. Nas análises de coliformes totais em

amostras de água do rio, a técnica de FTM apresentou diferenças significativas quando comparada aos testes rápidos. Esta diferença pode ter ocorrido pela maior capacidade das técnicas Colilert® e Colitag® em recuperar as células danificadas pelo cloro[10].

Conclusão

Não houve diferença significativa entre os resultados das amostras incubadas com Colilert® e QFColi®. O método QFColi® mostrou-se tão eficiente quanto o Colilert® na determinação da presença ou ausência de coliformes totais e *e. coli* em amostras de água de poços artesianos e mina antes e após o tratamento para consumo humano. Assim como o Colilert®, o QFColi® apresentou-se como um substrato rápido e prático para determinação de presença e ausência de coliformes totais e *e. coli*, e de menor custo por ser um produto nacional.

Agradecimentos

Referências

1 FREITAS, Marcelo Bessa de; BRILHANTE, Ogenis Magno; ALMEIDA, Liz Maria de. Importância da análise de água para a saúde pública em duas regiões do Estado do Rio de Janeiro: enfoque para coliformes fecais, nitrato e alumínio. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro , v. 17, n. 3, p. 651-660, June 2001 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2001000300019&lng=en&nrm=iso>. access on 18 June 2020. https://doi.org/10.1590/S0102-311X2001000300019

2 TORRES, D. A. G. V. CHIEFFI P.P.; COSTA W. A.; KUDZIELICS E. Giardíase em

creches mantidas pela prefeitura do município de São Paulo, 1982/1983. **Rev. Inst. Med. Trop. São Paulo**, v.33, p. 137- 141, 2000.

3 FREITAS, V. P. S. Padrão físico-químico da água de abastecimento público da região de Campinas. **Revista Instituto Adolfo Lutz**, Campinas, v.61, n.1, p. 51-58, 2002.

4 Brasil. Ministério da Saúde. Portaria de Consolidação MS/GM n° 5, de 28 de setembro de 2017. Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde [Internet]. **Diário Oficial da União**, Brasília (DF), 2017 out 3 [citado 2019 fev 5]; Suplemento:360-568. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ gm/2017/prc0005_03_10_2017.html

5 Júnior A. O. et al. Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua): características, evolução e aplicabilidade. 12 **Epidemiol. Serv. Saude**, Brasília, 28(1):e2018117, 2019.

6 Portp, M.A.L.. Coliformes em água de abastecimento de lojas fast-food da região metropolitana de Recife-PE. Cien Saude Colet **[periódico na internet]** (2008/Jun). [Citado em 18/06/2020]. **Está disponível em:** http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/coliformes-em-agua-de-abastecimento-de-lojas-fastfood-da-regiao-metropolitana-de-recifepe/2335?id=2335

7 ZULPO, D. L., PERETTI, J., ONO, L. M., GARCIA, J. L. Avaliação microbiológica da água consumida nos bebedouros da Universidade Estadual do Centro-Oeste, Guarapuava, Paraná, Brasil. **Semina: Ciências Agrárias**, Londrina, v.27, n.1, p. 107-

110, 2006.

8 GUERRA, N. M. M.; OTENIO, M. H.; SILVA, M. E. Z.; GUILHERMETTI, M.; NAKAMURA, C. V.; NAKAMURA, T. U.; DIAS FILHO, B. P. Ocorrência de Pseudomonas aeruginosa em água potável. **Acta Sci. Biol. Sci**., v.28, n.1, p.13-18, 2006.

9 Silva N, Catanúsio Neto R, Junqueira VCA, Silveira NFA. **Manual de métodos de análise microbiológica da água.** São Paulo: Varela; 2005.

10 MARQUEZI, M.C., GALLO C.R., DIAS, C.T.S. Comparação entre métodos para a análise de coliformes totais e E. coli em amostras de água. **Revista Instituto Adolfo Lutz**, São Paulo, v.69, n.3, p. 291-296, 2010.

11 **Standard Methods of Water and Wastewater**, 23ed, 2017, método 9223 B.

Tabelas

Tabela 1. Teor de Cloro, pH e presença/ausência de Coliformes Totais e *e. coli.*

ID AMOSTRA	DIA DA COLETA	PONTO DE COLETA	CLORO (mg/L)	pH	QFCOLI®	COLILERT®
1	09/04	A Saída do tratamento	1,07	5,26	ausente	ausente
2	09/04	A Poço	-------	-----	ausente	ausente
3	14/04	B Saída do tratamento	0,60	6,00	ausente	ausente
4	14/04	B Poço	------	--------	ausente	ausente
5	16/04	C Saída do	0,22	6,83	ausente	ausente

		tratamento				
6	16/04	C poço	-----	-------	ausente	ausente
7	16/04	D Saída do Tratamento	0,04	5,69	ausente	ausente
8	16/04	D Poço	------	-------	ausente	ausente
9	16/04	E Saída do tratamento	0,23	5,02	ausente	ausente
10	16/04	E Poço	------	--------	ausente	ausente
11	20/04	F Saída do tratamento	0,69	6,78	ausente	ausente
12	20/04	F Poço	------	--------	ausente	ausente
13	20/04	G Saída do tratamento	0,20	5,73	coliformes totais	coliformes totais
14	20/04	G Poço	-------	--------	coliformes totais	coliformes totais
15	20/04	H Saída do tratamento	1,39	5,74	ausente	ausente
16	20/04	H Poço	------	--------	ausente	ausente
17	20/04	I Saída do tratamento	1,37	5,86	ausente	ausente
18	20/04	I Poço	--------	----------	ausente	ausente
19	20/04	J Saída do tratamento	1,82	6,53	ausente	ausente
20	20/04	J Poço	--------	----------	ausente	ausente
21	20/04	K Saída do tratamento	0,50	7,06	ausente	ausente
22	20/04	K Poço	---------	---------	ausente	ausente
23	22/04	L Saída do tratamento	1,03	5,65	ausente	ausente
24	22/04	L Poço	-----	------	ausente	ausente
25	22/04	M Saída do	0,31	7,41	ausente	ausente

		tratamento				
26	22/04	M Poço	--------	---------	ausente	ausente
27	22/04	N Saída do tratamento	0,20	6,10	coliformes totais	ausente
28	22/04	N Poço	-------	---------	coliformes totais	ausente
29	22/04	O Saída do tratamento	2,00	6,73	ausente	ausente
30	22/04	O Poço	----------	--------	ausente	ausente
31	22/04	P Saída do tratamento	0,86	5,67	coliformes totais	coliformes totais
32	22/04	P Poço	----------	--------	coliformes totais	coliformes totais

Relatório Técnico

Assunto: **DESEMPENHO DO MEIO DE CULTURA PRODUZIDO PELA QUIMAFLEX**

Solicitante: **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** – CNPJ 13.224.500/0001-59, por meio de seu representante Sr. Sidinei Tacão, instalada na Av. Luiz Desparati, 264 – 8º Distrito Industrial, Araraquara/SP.

1 OBJETIVO

Comparar e validar o desempenho do meio de cultura QF-Coli frente à determinação de presença ou ausência de Coliformes totais e *Escherichia coli* em amostras de água quando comparado com outros meios comerciais que também atendem aos critérios estabelecidos na Introdução do **método 9223** da 23ª Edição do *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*. Trata-se de um substrato cromogênico que tem como base a seguinte composição:

a) *Para identificação de presença ou ausência de **coliformes totais**, são usados meios com substratos cromogênicos orto-nitrofenil β-D-galactopiranósido (**ONPG**) e clorofenol vermelho-Dgalactopiranósido (CPRG), respectivamente, para detectar a enzima β-D-galactosidase, produzida pela bactéria coliforme total. A enzima β-D-galactosidase hidrolisa o substrato cromogênico, que produz uma mudança de cor, indicando a presença dos coliformes totais sem procedimentos adicionais.*

b) *Para identificação de Escherichia coli, é utilizado meios com substrato fluorogênico 4-metil-umbelliferil-D-glucuronido (**MUG**) detectar a enzima β-D- uclucuronidase, que é produzido pela maioria das cepas de E. coli. A enzima β-D-glucuronidase hidrolisa o substrato fluorogênico, que produz fluorescência azulada quando vista sob luz ultravioleta (UV) com comprimento de onda entre 365 e 366 nm. Juntos, a mudança de cor (devido a -D-galactosidase) e a fluorescência (devido a β-D-glucuronidase) indicam que uma amostra contém E. coli.*

2 METODOLOGIA

2.1 Laboratório utilizado para realização dos ensaios

Os ensaios foram realizados no laboratório acreditado na CGCRE/INMETRO da PROÁGUA AMBIENTAL (CRL 0798).

2.2 Material disponibilizado para desenvolvimento das atividades

Para realização dos testes, a Quimaflex disponibilizou 100 frascos do meio QF-coli, um frasco para comparação de cor e fluorescência e 100 frascos estéreis com tiossulfato de sódio. Esse meio foi comparado com outros dois de origem de fabricantes diferentes e comercialmente disponibilizados no Brasil.

2.3 Avaliação de reação do meio frente a cepas certificadas

Foi realizada a avaliação da seletividade do meio fornecido pela Quimaflex quando submetido à inoculação com cepas puras certificadas com os seguintes organismos selecionados: *Escherichia coli, Klebsiella pneumoniae e Pseudomonas aeruginosa*.

Para todos os testes, os resultados foram positivos, aprovando o meio para o uso.

2.4 Comparação de resultados entre meios de cultura.

Para comparação entre resultados, foram utilizadas amostras de águas naturais subterrâneas (não artesianas), sujeitas à contaminação por bactérias do grupo coliformes.

Os testes foram realizados no período entre janeiro e março/2020, utilizando três fornecedores de meio de cultura, conforme definido no *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* – 23ª edição – 2017.

O quadro a seguir mostra os resultados obtidos por meio da utilização dos três meios de cultura em amostras analisadas em triplicatas.

COMPARAÇÃO DE RESULTADOS DE MEIOS DE CULTURA

Tempo decorrido para a Leituras: 24 horas

Data da coleta	Tipo de amostra (matriz)	Resultados de P/A por Fornecedor					
		Quimaflex		FABRICANTE 1		FABRICANTE 2	
		Coli totais	*E. coli*	Coli totais	*E. coli*	Coli totais	*E. coli*
20/01/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
20/01/2020	Água de reúso	A	A	A	A	A	A
21/01/2020	Água subterrânea natural	P	A	P	A	A	A
21/01/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
22/01/2020	Água subterrânea natural	P	P	P	P	P	P
23/01/2020	Água de nascente natural	A	A	A	A	A	A
28/01/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
28/01/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
28/01/2020	Água subterrânea natural	P	A	P	A	P	A
28/01/2020	Água subterrânea natural	P	A	P	A	P	A
28/01/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
28/01/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
12/02/2020	Água subterrânea natural	P	A	P	A	P	A
12/02/2020	Água subterrânea natural	A	A	P	A	A	A
12/02/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
17/02/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
17/02/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
17/02/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
17/02/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
17/02/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
18/02/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
24/02/2020	Água subterrânea natural	P	A	P	A	P	A
26/02/2020	Água subterrânea natural	P	A	P	A	P	A
26/02/2020	Água subterrânea natural	P	A	P	A	P	A
27/02/2020	Água clorada subterrânea	A	A	A	A	A	A
27/02/2020	Água clorada de nascente	A	A	A	A	A	A
27/02/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
02/03/2020	Água de nascente natural	P	P	P	P	P	P
05/03/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
09/03/2020	Água de nascente natural	A	A	A	A	A	A
09/03/2020	Água de nascente natural	P	P	P	P	P	P
09/03/2020	Água subterrânea natural	P	A	P	A	A	A
09/03/2020	Água de nascente natural	P	A	P	A	P	A
09/03/2020	Água subterrânea natural	P	A	P	A	P	A
09/03/2020	Água de nascente natural	P	A	P	A	A	A
09/03/2020	Água subterrânea natural	P	A	P	A	P	A
11/03/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
12/03/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
12/03/2020	Água subterrânea natural	A	A	P	A	A	A
18/03/2020	Água subterrânea natural	P	A	P	A	P	A
18/03/2020	Água subterrânea clorada	A	A	A	A	A	A
18/03/2020	Água subterrânea natural	A	A	A	A	A	A
26/03/2020	Água subterrânea natural	P	A	P	A	P	A
30/03/2020	Água de nascente natural	A	A	A	A	A	A
30/03/2020	Água de nascente natural	A	A	A	A	A	A
30/03/2020	Água de nascente natural	A	A	A	A	A	A

Observação: Resultados em **vermelho** foram considerados falsos em relação à conclusão dos demais fabricantes

PROÁGUA Ambiental Ltda.
Rua Dorvalino Resende, 1433 – Pq. Progresso – Franca/SP – CEP: 14403-136 – Fone: (16) 3432-0590
www.proaguaambiental.com.br

3 COMENTÁRIOS E CONCLUSÕES

a) É importante enfatizar que o *Standard Methods* não define ou recomenda marcas de meios de cultura para serem utilizados na metodologia 9223 B, apenas fazendo citação aos meios *Colilert* e *Colisure* como disponíveis no mercado. Ou seja, os meios devem atender às especificações já descritas no item 1 a) e 1 b) deste relatório.

b) Os ensaios e as amostragens foram realizados pelo Laboratório da Proágua Ambiental, com procedimento acreditado pela CGCRE/INMETRO com base nos critérios estabelecidos no *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* 23ª edição metodologia 9223 B – Teste Substrato Enzimático.

c) As atividades de ensaios foram realizadas por pessoal habilitado, de forma imparcial, isenta, confidencial e sem qualquer pressão comercial ou administrativa.

d) A conclusão dos resultados teve como referência 138 ensaios (46 tréplicas), utilizando três meios de diferentes fabricantes.

e) O meio fornecido pela Quimaflex foi o QF-coli - lote 91011032. Por questões éticas e de confidencialidade, os outros meios não foram identificados.

f) Com base nos resultados obtidos, **pode-se concluir que os três meios avaliados se mostraram equivalentes e validados para a aplicação no ensaio definido na metodologia 9223 B do *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* – 23ª edição – 2017.**

Franca, 03 de abril de 2020.

Orlando Antunes Cintra Filho
Engenheiro Químico, Civil e Sanitarista - CREA nº 260337786-8
Doutor em Saneamento e Ambiente
Diretor da PROÁGUA Ambiental Ltda.

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins, que nesta data me foi apresentado um documento exarado em idioma inglês, que identifico como Correspondência Eletrônica (E-mail) e passo a traduzir ao vernáculo, em função de meu oficio, conforme segue:

De: Terry Evan Baxter
Enviado: segunda-feira, 31 de agosto de 2020 16h35
Para: Marcelo Branquinho Corrêa
Assunto: Re: Consulta sobre o *Standard Methods*

Marcelo,

O* Standard Methods *considera fundamental que se demonstre que um produto supostamente equivalente é, de fato, equivalente.

Ao mesmo tempo em que sim, consideramos essa demonstração fundamental, isso não constitui uma exigência de que ela seja feita nem que ela precise ser feita; o sentido a que me refiro é o de "extremamente importante", não uma implicação de que isso deva ser feito, desculpe a confusão.

Entretanto, caso você deseje incluir seu produto pelo nome em um procedimento do *Standard Method*, aí sim exigiríamos que a equivalência fosse demonstrada, visto que ele se tornaria parte desse procedimento. Mas nesse sentido, o *Standard Methods* está deixando cada vez mais de incluir nomes de fabricantes em nossos métodos.

Espero que isso ajude a esclarecer essa resposta específica.
Terry

De: Marcelo Branquinho Corrêa <adv.bran_quinho@hotmail.com>
Enviado: segunda-feira, 31 de agosto de 2020 12h16
Para: Terry Evan Baxter
Assunto: RES: Consulta sobre o *Standard Methods*

Prezado Senhor Terry Evan Baxter,

GLAUCIA O. L. Q. VIEIRA Português / Inglês Tradutora Juramentada

Agradeço por suas respostas, mas considerando que o *Standard Methods* não aprova produtos, não seria contraditório exigir que o produto supostamente equivalente seja submetido a uma demonstração de equivalência?

Em todo caso, quais são os procedimentos e os custos para que o produto QF-Coli seja submetido à demonstração de equivalência com a referida metodologia, chamada Colilert? Inclusive referente ao uso de cartelas Quanty Tray?

Onde e como podemos realizar essa demonstração?

Considere que o fabricante se localiza em uma cidade uma cidade do interior do estado de São Paulo, Brasil, e atende apenas o mercado interno brasileiro.

Aguardamos seu retorno em breve

Atenciosamente,

Marcelo Branquinho Corrêa

Enviado do e-mail para Windows 10

De: Terry Evan Baxter
Enviado: segunda-feira, 31 de agosto de 2020 11h40
Para: Marcelo Branquinho Corrêa
Cc: Jurídico Quimaflex
Assunto: Re: Consulta sobre o *Standard Methods*

Marcelo,

Aqui estão as respostas às suas perguntas. Elas foram fornecidas e analisadas por todos os três membros do Conselho Editorial Conjunto do *Standard Methods*.

Atenciosamente,

Terry

É possível utilizar produtos equivalentes ou a IDEXX Laboratories tem exclusividade sobre o artigo 9223B? Por quê?

Sim, é possível utilizar produtos equivalentes. Não, a IDEXX não tem exclusividade sobre o artigo 9223B.

No caso da mesma metodologia e não de uma metodologia adicional, existe alguma exigência, é necessário que esse produto, chamado QF-Coli, seja avaliado e aprovado em publicações do *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*? Por quê?

Sim, o *Standard Methods* considera fundamental que se demonstre que um produto supostamente equivalente é, de fato, equivalente. Isso serviria para proteger os possíveis usuários desse produto supostamente "equivalente" e para proteger o público em geral que poderá ser afetado pelas decisões de saúde pública que forem tomadas com base nos dados resultantes do uso desse produto.

O *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* aprova ou valida produtos no artigo 9223B? Por quê?

Não. O *Standard Methods* não valida ou aprova produtos. O *Standard Methods* aprova métodos por meio de um processo de desenvolvimento e análise com base em consenso.

Terry E. Baxter, PhD, PE
Professor de Engenharia Ambiental
Diretor, Laboratório de Microbiologia e Biotecnologia Aplicada
Professor em meio período na Xi'an University of Science and Technology

Standard Methods 24ª Edição Conselho Editorial Conjunto
Avaliador Sênior do Programa do Accreditation Board for Engineering and Technology (ABET)

NAU NORTHERN ARIZONA UNIVERSITY
2112 S Huffer Ln, Bldg. 69
P.O. Box 15600
Flagstaff, AZ 86011-1560
tel: 92.8-523-2008 (apenas mensagem)
fax: 928-523-2300

GLAUCIA O. L. Q. VIEIRA Português e Inglês Tradutora Juramentada

De: Marcelo Branquinho Corrêa <adv.bran_quinho@hotmail.com>
Enviado: quinta-feira, 27 de agosto de 2020 12h29
Para: Terry Evan Baxter
Cc: Jurídico Quimaflex
Assunto: Consulta sobre o *Standard Methods*

Prezado Senhor Terry Evan Baxter,

A **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, uma empresa inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.224.500/0001-59, com sede na Avenida Luiz Disperati, nº 264, 8º Distrito Industrial, Araraquara, São Paulo, Brasil, observa que o prefácio do *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*, 23ª edição, contém as seguintes informações:

"São feitas referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto, agente químico ou composto químico. Esses nomes são utilizados com vistas a fornecer uma referência metonímica das características funcionais do item do fabricante. O propósito dos coeditores ao utilizar essas referências não é fazer propaganda de nenhum item, e materiais ou reagentes com características equivalentes podem ser utilizados."

Além disso, considere que o *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* busca padronizar métodos de análise de água mais eficiente. *Métodos*, não produtos.

Nos métodos descritos no artigo 9223, principalmente no subitem 9223B. *Enzyme Substrate Test* (Teste de Substrato Enzimático), há uma descrição dos meios comerciais disponibilizados pela IDEXX Laboratories, sendo que não há uma nota de rodapé mencionando produtos equivalentes.

É um fato conhecido que a IDEXX Laboratories perdeu sua patente no mercado brasileiro, o que permite que outros laboratórios fabriquem produtos idênticos ou equivalentes aos meios comerciais descritos no artigo 9223B.

O solicitante produz um componente ou uma mistura para o crescimento microbiano; Reagente Substrato Cromogênico Definido Enzimático ONPG-MUG para análise de Coliformes Totais e Escherichia Coli (E. Coli) em água com resultados confirmados em 24 horas pelo desenvolvimento de coloração amarela e observação de fluorescência, sem a necessidade de adição de outros reagentes, pelo Teste de Presença/Ausência em água potável; meio de cultura desidratado que

GLAUCIA O. L. Q. VIEIRA
Português e Inglês
Tradutora Juramentada

contém os substratos orto-nitrofenil-b-D-galactopiranosídeo (ONPG) e 4-metil-umbeliferil-b-D-glucuronídeo, para dissolução em 100 ml de amostra, cuja metodologia está de acordo com o artigo 9223 do *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, observando o mesmo tempo/temperatura/pontos finais de incubação descritos na Colilert, incluindo para testes em cartelas Quanty Tray (cartelas IDEXX).

É possível utilizar produtos equivalentes ou a IDEXX Laboratories tem exclusividade sobre o artigo 9223B? Por quê?

No caso da mesma metodologia e não de uma metodologia adicional, existe alguma exigência, é necessário que esse produto, chamado QF-Coli, seja avaliado e aprovado em publicações do *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*? Por quê?

O *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* aprova ou valida produtos no artigo 9223B? Por quê?

Fazemos esta pergunta porque a IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA. tenta constantemente cancelar os contratos do solicitante que produz o chamado QF-Coli de acordo com a metodologia Colilert sob o argumento de que o produto QF-Coli não está validado ou aprovado pelo *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*, o que acreditamos que esteja incorreto.

Aguardamos seu retorno em breve.

Araraquara, São Paulo, Brasil 27 de agosto de 2020.

QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
MARCELO BRANQUINHO CORRÊA

Enviado do e-mail para Windows 10

Nada mais constava do referido documento, que devolvo com esta tradução digitada e impressa em cinco (5) folhas numeradas, as quais conferi, achei conforme e assino. Dou fé.

São Paulo, 03 de setembro de 2020

GLAUCIA O. L. Q. VIEIRA Português e Inglês

Glaucia Ouafa Lanzoni Quintas Vieira

De: Terry Evan Baxter
Enviado:segunda-feira, 31 de agosto de 2020 16:35
Para: Marcelo Branquinho Corrêa
Assunto: Re: Standard Methods Inquiry

Marcelo,

Standard Methods considers it essential that a product claimed to be equivalent is demonstrated to in fact be equivalent.

While yes we consider it "essential," this neither demands that it be done nor requires that it be done; I am using that in the context of "*extremely important*" and not using it to infer a demand that it be done, sorry for the confusion.

However, if you were ever wanting to include your product by name in a Standard Method procedure, since it would them become part of that procedure, then we would demand that equivalency be demonstrated. But in that regard, Standard Methods is gradually moving more and more away from having manufacturer or product names included in our methods.

Hope that helps to clarify that particular response.
Terry

From: Marcelo Branquinho Corrêa <adv.branquinho@hotmail.com>
Sent: Monday, August 31, 2020 12:16 PM
To: Terry Evan Baxter
Subject: RES: Standard Methods Inquiry

Dear Mr. Terry Evan Baxter,

I appreciate your wise responses, but considering that Standard Methods does not approve products is it not contradictory to demand that the product claimed to be equivalent be submitted to a demonstration of equivalence?

In any case, what are the procedures and costs for submitting the QF-Coli product to the demonstration of equivalence with the referenced methodology called Colilert? Including for use on Quanty Tray cards?

Where and how can we carry out this demonstration?

Please consider that the manufacturing company is located in a city in the interior of the state of São Paulo, Brazil and only serves the Brazilian domestic market.

We await a reply with the usual brevity

Best Regards,

Marcelo Branquinho Corrêa

Enviado do Email para Windows 10

De: Terry Evan Baxter
Enviado:segunda-feira, 31 de agosto de 2020 11:40
Para: Marcelo Branquinho Corrêa
Cc: Juridico Quimaflex
Assunto: Re: Standard Methods Inquiry

Marcelo,

Here are the replies to your questions. These have been provided to and reviewed by all three members of the Joint Editorial Board to Standard Methods.

Regards,
Terry

Can equivalent products be used or does IDEXX Laboratories have exclusivity over section 9223B? Why?

Yes, equivalent products can be used. No, IDEXX does not have exclusivity over 9223B.

In the case of the same methodology and not additional methodology, is there a need, is it essential to evaluate and approve this product called QF-Coli in publications of the Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater? Why?

Yes, Standard Methods considers it essential that a product claimed to be equivalent is demonstrated to in fact be equivalent. This would be for the protection of potential users of that product claimed to be "equivalent" and the protection of the public at large who may be impacted by public health decisions that are made from data resulting from the use of that product.

Does the Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater approve or validate products in section 9223B? Why?

No. Standard Methods does not validate or approve products. Standard Methods approves methods through a consensus-based development and review process.

Terry E. Baxter, PhD, PE
Professor Environmental Engineering
Director, Applied Microbiology and Biotechnology Laboratory
Part-time Professor Xi'an University of Science and Technology

Standard Methods 24th Edition Joint Editorial Board
ABET Senior Program Evaluator

NAU NORTHERN ARIZONA UNIVERSITY
2112 S Huffer Ln, Bldg. 69
P.O. Box 15600
Flagstaff, AZ 86011-1560
voice: 928-523-2008 (message only)
fax: 928-523-2300

From: Marcelo Branquinho Corrêa <adv.branquinho@hotmail.com>
Sent: Thursday, August 27, 2020 12:29 PM
To: Terry Evan Baxter
Cc: Juridico Quimaflex
Subject: Standard Methods Inquiry

Dear Mr. Terry Evan Baxter,

QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, registered with CNPJ under nº 13.224.500/0001-59, established at Avenida Luiz Disperati, nº 264, 8th Industrial District, Araraquara/SP, Brazil, notes that the preface to the Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23rd edition, contains the following information:

"References are made to the name of the manufacturer or the commercial name of a product, chemical agent, or chemical compound. The use of these names is intended to serve as a metonymic reference to the functional characteristics of the manufacturer's item. These references are not intended to be advertisements for any item by the co-editors, and materials or reagents with equivalent characteristics can be used."

In addition, consider that the Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater seeks to standardize more efficient methods for water analysis, methods and not products.

In the methods described in section 9223, in particular the sub-item 9223B. Enzyme Substrate Test, commercial means available from IDEXX Laboratories are described and this section does not contain a footnote mentioning equivalent products.

It is well known that IDEXX Laboratories has lost its patent in the Brazilian market, which allows other laboratories to manufacture products identical or equivalent to the commercial means described in section 9223B.

The applicant produces a component or mixture for microbial growth; ONPG-MUG Enzymatic Defined Chromogenic Substrate Reagent for analysis of Total Coliforms and Escherichia Coli (E. Coli) in water with results confirmed in 24 hours, by the development of yellow color fluorescence observation without the need to add other reagents, by the Presence Test/absence

in drinking water; Dehydrated Culture Medium Containing the Ortho-nitro-phenyl Beta-d-Galactopyanoside Onpg Substrates; Methylumbeliferyl-beta-d-glucuronide, for Dissolution in 100ml of Sample, in the Methodology according to section 9223 of the Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, observing the same time/temperature/end points of incubation described for that Colilert, including for tests on Quanty Tray cards (IDEXX cards).

Can equivalent products be used or does IDEXX Laboratories have exclusivity over section 9223B? Why?

In the case of the same methodology and not additional methodology, is there a need, is it essential to evaluate and approve this product called QF-Coli in publications of the Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater? Why?

Does the Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater approve or validate products in section 9223B? Why?

We question this because IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA. constantly tries to cancel contracts of the applicant that produces the so-called QF-Coli in the Colilert methodology under the argument that the QF-Coli product is not validated or approved by the Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, which we believe to be incorrect.

We await a brief reply.

Araraquara, São Paulo, Brasil 27 de agosto de 2.020.

QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
MARCELO BRANQUINHO CORRÊA

Enviado do Email para Windows 10

TRADUÇÃO / VERSÃO Nº 2276/2020
LIVRO Nº XXV – inglês
FOLHAS 307 até 311
Glaucia Ouafa Lanzoni Quintas Vieira
Tradutora Juramentada - JUCESP 969
03/09/2020

GLAUCIA OUAFA LANZONI QUINTAS VIEIRA
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Idioma: INGLÊS
Matriculada na JUCESP No. 969
Tradução Nº: 2085 Fls.: 159 – 162
Data: 20 de agosto 2019 Livro: XXIV

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins, que nesta data me foi apresentado um documento original, exarado em idioma inglês que passo a traduzir ao vernáculo, em função de meu ofício conforme o seguinte teor:

Métodos Padrão
para a Análise de Água e Efluentes

23ª EDIÇÃO

2017
Elaborada e Publicada Conjuntamente por
Associação Norte-Americana de Saúde Pública® (APHA)
Associação Norte-Americana de Obras Hídricas® (AWWA)
Federação do Ambiente Hídrico® (WEF)

Equipe Editorial Conjunta
Rodger B. Baird, WEF, Presidente
Andrew D. Eaton, AWWA
Eugene W. Rice, APHA

Editora Executiva
Laura L. Bridgewater

Escritório Editorial
American Public Health Association 800 I Street, NW
Washington, DC 20001-3710

PREFÁCIO

entre edições. O ano em que uma seção foi aprovada pelo Comitê de Métodos Padrão está indicado na nota de rodapé no início de cada seção. As seções ou métodos da Vigésima ou Vigésima Primeira Edições que não sofreram alterações, ou que foram alteradas apenas editorialmente na Vigésima Segunda Edição, trazem uma data de aprovação de 2004 ou antes. As seções ou métodos que sofreram alterações significativas ou foram reafirmadas por votação geral do Comitê de Métodos Padrão no período de aprovação da Vigésima Segunda Edição são datados de 2005 a 2011. As seções ou métodos que sofreram alterações significativas ou foram reafirmadas por votação geral do Comitê de Métodos Padrão no período de aprovação da Vigésima Terceira Edição são datados de 2011 ou depois. Caso apenas um método específico em uma seção tenha sido revisado, sua data de aprovação é diferente da data de aprovação do restante da seção. As seções com apenas

GLAUCIA OUAFA LANZONI QUINTAS VIEIRA
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Idioma: INGLÊS
Matriculada na JUCESP No. 969
Tradução Nº: 2085 Fls.: 159 – 162
Data: 20 de agosto 2019 Livro: XXIV

revisões editoriais são destacadas como tal (i.e., Revisões editoriais, 2015) para facilitar que os usuários saibam se um método anterior é equivalente no protocolo (exceto em questões de Controle de Qualidade (QC)). Todas as referências a seções de *Métodos Padrão* específicas devem incluir o ano de aprovação na referência (por exemplo, 5910-2011 ou 5910-11) para que os usuários saibam qual versão do método foi utilizada e para facilitar o uso de versões on-line dos *Métodos Padrão*. Na Vigésima Terceira Edição, os Grupos de Trabalhos Conjuntos que estavam ativos desde a última edição completa estão listados no início de cada Parte, juntamente com um resumo mais detalhado das alterações nessa Parte.

Os métodos na Vigésima Terceira Edição estão divididos em duas categorias fundamentais: PROPOSTOS e PADRÃO. Independentemente da categoria atribuída, todos os métodos devem ser aprovados pelo Comitê de Métodos Padrão. As categorias estão descritas a seguir:

1. PROPOSTOS – Um método PROPOSTO deve ser submetido ao desenvolvimento e validação que atende às exigências estabelecidas na Seção 1040A dos *Métodos Padrão*.

2. PADRÃO – Um procedimento se qualifica como um método PADRÃO de uma das seguintes maneiras:

a) O procedimento passou por desenvolvimento, validação e testes colaborativos que atendem às exigências estabelecidas nas Seções 1040 dos *Métodos Padrão* e é "AMPLAMENTE UTILIZADO" pelos membros do Comitê de Métodos Padrão; ou

b) O procedimento é "AMPLAMENTE UTILIZADO" pelos membros do Comitê de Métodos Padrão e está presente nos *Métodos Padrão* há pelo menos cinco anos.

A Equipe Editorial Conjunta designa as classificações dos métodos. A Equipe avalia os resultados da pesquisa sobre o uso dos métodos pelo Comitê de Métodos Padrão, que é realizada quando o método passa por votação geral, e delibera as recomendações dos Grupos de Trabalhos Conjuntos e do Coordenador da Parte.

Os métodos classificados como "PROPOSTOS" são assim identificados em seus títulos; métodos sem especificação são "PADRÃO".

O progresso técnico torna aconselhável a criação de um programa para manter os *Métodos Padrão* atualizados em relação aos avanços na pesquisa e na prática geral. A Equipe Editorial Conjunta desenvolveu o seguinte procedimento para realizar as alterações nos métodos:

GLAUCIA OUAFA LANZONI QUINTAS VIEIRA
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Idioma: INGLÊS
Matriculada na JUCESP No. 969
Tradução N°. : 2085 Fls.: 159 – 162
Data: 20 de agosto 2019 Livro: XXIV

1. A Equipe Editorial Conjunta pode promover qualquer método de "proposto" a "padrão" com base em dados adequados publicados que justificam tal alteração (conforme apresentados à Equipe pelo Grupo de Trabalhos Conjuntos adequado). Avisos sobre essa alteração de status deverão ser publicados nos periódicos oficiais das três associações responsáveis pelos *Métodos Padrão* e enviados para o Website On-line de *Métodos Padrão*.

2. Nenhum método poderá ser abandonado ou reduzido a um status inferior sem notificação no Website On-line de *Métodos Padrão*.

3. A Equipe Editorial Conjunta poderá adotar um novo método proposto ou padrão em qualquer momento, com base no procedimento consensual habitual. Esses métodos serão incluídos nos *Métodos Padrão* On-line.

Comentários dos leitores e questões relacionadas a este manual devem ser endereçados ao Gerente de Informações Técnicas sobre *Métodos Padrão* no endereço www/standardmethods.org/contact/.

Agradecimentos

Pelo trabalho de elaborar e revisar os métodos na Vigésima Terceira Edição, a Equipe Editorial Conjunta dá todos os créditos aos Comitês de Métodos Padrão da Associação Norte-Americana de Saúde Pública, da Associação Norte-Americana de Obras Hídricas e da Federação do Ambiente Hídrico. Os créditos são atribuídos, também, às pessoas que não eram membros das sociedades responsáveis. Uma lista de todos os membros dos comitês segue estas páginas. A Equipe Editorial Conjunta é grata a Steve Wendelken (Agência de Proteção Ambiental (EPA) dos Estados Unidos, Escritório de Água Subterrânea e Água Potável) e Lemuel Walker (EPA dos Estados Unidos, Escritório de Ciência e Tecnologia), que atuaram como Oficiais de Ligação para a Equipe Editorial Conjunta; o agradecimento é por seu interesse e auxílio.

A Equipe Editorial Conjunta expressa seu apreço a Georges C. Benjamin, Doutor em Medicina (MD), Parceiro da American College of Physicians (FACP), Diretor Executivo, Associação Norte-Americana de Saúde Pública; a David LaFrance, Diretor-Presidente, Associação Norte-Americana de Obras Hídricas; e a Eileen O'Neill, Diretora Executiva, Federação do Ambiente Hídrico; por sua cooperação e consultoria na elaboração desta publicação. Steven J. Posavec, Gerente de Métodos Padrão e Secretário da Equipe Editorial Conjunta, prestou diversos serviços importantes que são vitais à elaboração de um volume desse tipo. Ashell Alston, Diretora de Publicações, Associação Norte-Americana de Saúde Pública, atuou

GLAUCIA O. L. QUINTAS VIEIRA Português/Inglês Tradutora Juramentada

GLAUCIA OUAFA LANZONI QUINTAS VIEIRA
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Idioma: INGLÊS
Matriculada na JUCESP No. 969
Tradução Nº. : 2085 Fls.: 159 – 162
Data: 20 de agosto 2019 Livro: XXIV

como editora. Brian Selzer, Diretor Assistente de Publicações, Associação Norte-Americana de Saúde Pública, atuou como Gerente de Produção. Deve-se reconhecimento especial por serviços valiosos a Laura Bridgewater, Editora Executiva, que cumpriu de forma eficiente as responsabilidades intensas e detalhadas das quais esta publicação depende.

Equipe Editorial Conjunta

Rodger B. Baird, Federação do Ambiente Hídrico, Presidente Eugene W. Rice, Associação Norte-Americana de Saúde Pública, Andrew D Eaton, Associação Norte-Americana de Obras Hídricas

Em diversas ocorrências deste texto, são feitas referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto, agente químico, ou composto químico. O uso desses nomes pretende funcionar como uma referência metonímica às características funcionais do item do fabricante. Essas referências não pretendem ser propagandas de qualquer item por parte dos coeditores, e materiais ou reagentes com características equivalentes podem ser utilizados.

Nada mais constava do referido documento, o qual devolvo com esta tradução digitada e impressa em quatro (4) folhas numeradas, as quais conferi, achei conforme e assino. Dou fé.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

4º Tab.

GLAUCIA O. L. Q. VIEIRA Português e Inglês Tradutora Juramentada

Glaucia Ouafa Lanzoni Quintas Vieira

4º TABELIÃO DE NOTAS - Estado de São Paulo - Comarca da Capital
AVENIDA 9 DE JULHO, 4407 - CEP: 01427-100 - FONE: (0XX11) 3864-2757 / 3060-9797
Tabelião: Bel. OSVALDO CANHEO   Tabelião Substituto: Bel. ANTÔNIO CANHEO FILHO

RECONHECO por SEMELHANCA S/ VALOR DECLARADO 1 firma(s) de:
GLAUCIA DUAFA LANZONI QUINTAS VIEIRA
Sao Paulo, 28 de agosto de 2017.
Em test. da verdade. P: 327
LUCIANA LEAO XAVIER - Escrevente
Vlr:R$ 6,25. C:6023349 Selo(s): 729147-1038AB
Válido somente com o selo de Autenticidade.

"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS"

Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo
113456
FIRMA 1
S11038AB0729147

4º TABELIÃO
Marco Aurélio
Escrevente

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE (S): IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

RECORRIDOS (AS): AGENTE DE LICITAÇÃO e QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

DAS PRELIMINARES

Informamos que este Agente de Licitações foi designado pela Superintendente desse nosocômio, com base na portaria nº 398/2019 (5526059) publicada em Boletim de Serviço Local nº 35, de 17 de setembro de 2019, para condução do procedimento;

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA (DOCUMENTO SEI 7292834; 7398099, 7390666), por meio de seus procuradores legais, com espeque na lei 13.303/2016 e no Regulamento Geral de Licitações e Contratos da EBSERH, em face da aceitação da proposta da empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (7292796);

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos dos recursos impetrados, a contrarrazão da RECORRIDA, e análise parecer técnico do setor requisitante emitido por colaborador devidamente qualificado para o ato.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas pela Agente de Licitação, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registra-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando os textos das razões e contrarrazões do recurso disponíveis a qualquer interessado, nos autos do devido Processo.

DOS FATOS

A EBSERH - FILIAL HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO MARANHÃO tornou público no dia 21/05/2020 o instrumento convocatório que tem como objetivo a aquisição de material de consumo tipo (hipoclorito de sódio 10%, colilert substrato, sacos plásticos, reagente para análise de cloro (ortotolidina), reagente para cloro livre (em saches), placas de petri com meio de cultura e membrana filtrante quadriculada para determinação de bactérias heterotróficas), o processo teve sua abertura pública agendada para o dia 28/04/2020. Neste intervalo de tempo, ficaram abertos os prazos de pedidos de esclarecimento e impugnação e concomitantemente o prazo para os licitantes inserirem suas propostas e os documentos de habilitação.

Considerando a informação do colaborador responsável pela gestão de impugnação e esclarecimento Gefferson Aragão Pereira e os anexos dos autos do processo, ou todos os questionamentos foram tempestivamente respondidos ou não houve questionamento, assim o processo seguiu seu rito normal e teve a abertura conforme data definida no instrumento convocatório (6863559) e publicação no D.O.U (6893040) e portal da internet (6893044).

No dia estabelecido foi realizada a abertura pública do certame, encerrada a fase de lances, deu-se inicio a fase de julgamento de proposta. Assim, foi realizada a convocação dos licitantes para apresentarem suas propostas com valores atualizados. A empresa recorrida deu o menor preço para o item questionado e assim que convocada prontamente atendeu aos prazos para apresentação dos documentos necessários.

Considerando a necessidade de análise técnica o objetivo da aquisição ser de cunho técnico, a proposta e documentos de qualificação foram encaminhado ao setor requerente para análise. Este manifestou-se favorável a aceitabilidade informando que a proposta "atende as especificações editalícia [...] ". Desta feita, foi realizado o aceite e os documentos de habilitação (5405572).

Na data e horário previamente definidos deu-se início a fase de habilitação do certame, onde foi gerado o resultado do fornecedor (7292796). neste momento em que a RECORRENTE (5568320) manifestou o interesse de questionar o aceite da proposta da RECORRIDA. Desta forma, este agente de licitação verificou os elementos tempestividade e a existência de motivação, não adentrando no mérito recursal, é deferiu a intenção de recurso administrativo e informou os prazos para registro das razões do recurso, contrarrazão e decisão, conforme pode ser verificado em ata de realização do pregão eletrônico (7292791) .

Recebidos os Recursos Administrativos e a contrarrazão o processo foi encaminhado ao setor requisitante para manifestação técnica, tendo em vista os argumentos serem de cunho técnico.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA:

A alegação constante no recurso administrativo apresentado é no sentido da Inabilitação da proposta ofertada pela empresa RECORRIDA por não atender as determinações do edital sob as seguintes alegações:

Ocorre que o produto ofertado pela empresa QUIMAFLEX não possui nem provou possuir aprovação muito menos inclusão em referida publicação, o que impede a aceitação de tal produto. Pois bem, a publicação "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" possui um site oficial próprio na internet, localizado no endereço

https://www.standardmethods.org. Referido site é dotado de uma página onde há resposta a perguntas frequentes (FAQ), e nesta página, no endereço https://www.standardmethods.org/aboutsm/faq, encontra-se a resposta à seguinte pergunta (já traduzida ao Português): Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente)? E na resposta a tal questão, se lê a informação de que (em texto traduzido ao Português): Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Portanto, o que se depreende da resposta acima transcrita é que todos os métodos analisados e aprovados por aquela publicação ("Standard Methods for Examination of Water and Waste Water") estão marcadas por ícones em tal documento, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente). Desta forma, para que seja aprovado pelo "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" o produto em comento teria que estar expressamente ali referido e marcado! Contudo, como se depreende da anexa cópia da 23ª edição (edição mais recente) do "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water", na parte que se refere a Substratos Cromogênicos como aqueles objeto deste pregão, note-se que ali não há nenhuma menção ao produto ofertado pela QUIMAFLEX, de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado pela publicação em referência, como exigido expressamente pelo edital.

Plenamente demonstrado, portanto, que apenas os produtos indicados no STANDARD METHODS da 23ª edição são aqueles que atendem plenamente suas especificações, como exigido pelo edital. Por fim, lembre-se que o STANDARD METHODS é publicação de referência mundial quanto aos padrões de qualidade de testes laboratoriais para análise de água e, portanto, trata-se de critério técnico plenamente sustentável para definição da qualidade do produto pretendido pelo ente licitante, devendo ser estritamente observada, a fim de garantir o efetivo atendimento da compra licitada. Neste sentido, não pode a comissão de licitação se afastar ou deixar de exigir o quanto expressamente previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame público ligam-se e devem obediência ao edital.

Importante salientar que as demais informações do questionamento da empresa encontram-se disponível nos autos do processo, presente nos seguintes documentos: 7292834; 7398099; 7390666 e 7577361.

DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

Ante o exposto, devido à demonstrada falta de aprovação e enquadramento do produto ofertado pela QUIMAFLEX no Standard Methods For Examination of Water and Waste Water, nos termos do exigido no item 2 do item 3.1 do ANEXO I do edital, deve ser PROVIDO este recurso para o fim de declarar inabilitada a oferta apresentada por referida empresa, ante a inadequação do produto oferecido, revendo-se o resultado do processo licitatório e proclamando-se o resultado nos termos do que determina a legislação em vigor.

DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES (5716544)

A empresa RECORRIDA alegou em sua defesa em resposta a alegação:

Notório que o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater trata de publicação internacional elaborada e publicada conjuntamente por Associação Norte-Americada de Saúde Pública (APHA); Asociação NorteAmericana de Obras Hídricas (AWWA) e Federação do Ambiente Hídrico (WEF) e aprova métodos padrão para a análise de água e efluentes; não aprova produtos como pretende fazer crer a recorrente no intuito de induzir esta r. Administração em erro. O produto componente ou mistura para crescimento microbiano; Reagente Substrato Cromogênico Definido Enzimático ONPG-MUG para análise de Coliformes Totais e Escherichia Coli (E. Coli) em água com resultados obtidos em 24 horas, pelo Teste Presencia/ausência em Águas Consumo; Meio de Cultura Desidratado Contendo Os Substrato Orto-nitro-fenil Beta -d- Galactopiranosideo Onpg; Metilumbeliferil-beta-d-glicuronideo, para Dissolução Em 100ml de Amostra; com fornecimento de resposta em 24 Horas, sem necessidade de adição de outros reagentes para confirmação, na Metodologia de acordo com o "Standard Methods for Examination of Water and Wastewater", conforme documento anexo (Standard Methods for Examination of Water and Wastewater): "São feitas referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto, agente químicos, ou composto químico. O uso desses nomes pretende funcionar como uma referência metonímica às características funcionais do item do fabricante. Essas referências não pretendem ser propagandas de qualquer item por parte dos coeditores, e materiais ou reagentes com características equivalentes podem ser utilizados." A corroborar a demonstração de que as referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto no "Standard Methodos for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)" é meramente exemplificativa, uma referência que não exclui outros produtos similares existentes e tão pouco importa que todos os produtos de outras marcas ou fabricantes devam se submeter a sua aprovação ou validação e também constar expressamente como referência no aludido documento internacional para poderem ser comercializados; basta que demonstrem a conformidade com a marca de referência.

Importante salientar que as demais informações do questionamento da empresa encontram-se disponível nos autos do processo, presente nos seguintes documentos: 7554040; 7554075 e 7554343.

DO PEDIDO DA RECORRIDA

o TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida, por consequência, seja declarado TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guerreado. 2 – seja reconhecido que o produto da recorrida observa a metodologia expressa no item 2, do item 3.1, Anexo I, do Edital, conforme documentos apresentados, Requer, também, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

DA REANÁLISE DO SETOR REQUISITANTE

Após o recebimento do recurso e da contrarrazão o processo foi encaminhado para o setor requisitante que se manifestou da seguinte forma:

Considerando documento SEI 7617009 proveniente da Unidade de Licitação em que o assunto é ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO das empresas IDEXX (7390666, 7577361) e Quimaflex (7554343) referente ao item 02 do item 3.1

do Termo de Referência- Pregão 36/2020.

Considerando a descrição do item 02: SUBSTRATO CROMOGÊNICO ENZIMÁTICO PARA ANÁLISE DE COLIFORMES TOTAIS E E.COLI EM ÁGUA. RESULTADOS OBTIDOS EM ATÉ 24 HORAS. MÉTODO APROVADO PELO STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTE WATER. EMBALAGEM: CAIXA COM 200 UNIDADES.

Considerando que a equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, está ratificando, através da afirmação: "MÉTODO APROVADO PELO STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTE WATER", que o meio de cultura a ser utilizado na análise atenda o método estabelecido pelo Standard Methods, portanto não há necessidade de que o produto seja aprovado pelo Standard Methods, pois essa afirmação refere-se ao método que será utilizado.

Considerando que o entendimento da equipe técnica da área requisitante, o produto da IDEXX quanto o produto da Quimaflex atendem tecnicamente o que se pede no item 2 do item 3.1 do Termo de Referencia (6783479) bem como a necessidade do setor. Retorna-se o processo a Unidade de Licitação para dá continuidade ao processo licitatório com a empresa que oferecer menor valor do produto, pois o critério adotado para o julgamento das propostas é o de menor preço por item.

ANÁLISE DO AGENTE DE LICITAÇÃO

Imperioso destacar que os procedimentos licitatórios da EBSERH - FILIAL HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO MARANHÃO estão embasados nos princípios esculpido no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos da EBSERH (RLC da EBSERH), conforme segue:

Art. 2º As contratações são precedidas de licitação, ressalvado o disposto no art. 8º e os casos de dispensa e inexigibilidade, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, observados os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado.

Ressalta-se que tal dispositivo é corroborado pelo dispositivo da lei 13.303/2016:

art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação e que suas proposta devem atender as condições necessárias ao exigido pela Administração. Logo, o licitante que apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal sujeitar-se a aplicação de sanções administrativas.

Considerando os argumentos apresentados, informamos a todos que a apresentação dos documentos pela empresa RECORRIDA não são considerados intempestivos tendo em vista que os documentos apresentados não são documentos que estão listados entre os documentos que deveriam ser apresentados na qualificação técnica ou habilitação. Os documentos apresentados foram apresentados como forma de complementar informação da proposta. Os quais foram encaminhados ao setor requisitante.

É necessário observarmos que quanto aos questionamentos técnicos do recurso, seguiremos o posicionamento da área técnica, competente para esse análise, com o parecer emitido (7652737) pelos profissionais Iza Natalia Moraes Ferreira, Técnico(a) em Química, Sirlan de Jesus Silva, Técnico(a) em Química e Jessica Cristina Rodrigues Veloso, Técnico(a) em Química.

Informo ainda que será encaminhado uma cópia do processo tanto ao recorrente quanto ao recorrido, considerando o pedido apresentado em petição.

DECISÃO

Destarte, após recebimento da análise da área técnica e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ACOLHEMOS o RECURSO interposto pelas RECORRENTES, para mérito NEGAR-LHE TOTAL provimento.

Desta forma, após análise de admissibilidade recursal e não havendo reconsideração no aceite da proposta da RECORRIDA, conforme argumentos suprarrelatados, submetemos à autoridade Administrativa Superior tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição que decidira sobre o provimento ou não do recurso, conforme estabelecido no art 63 da RLC da EBSERH, in verbis:

Art. 63 O recurso será recepcionado pelo Agente de Licitação, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso.

§ 1º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 2º Julgados os recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto licitado. (Grifos nosso)

Em tempo, solicitamos à autoridade competente que após adjudicação do certame, e caso não manifeste-se contrario a decisão deste pregoeiro e da equipe de apoio, realize a homologação do certame, conforme estabelecido no art. 64º da RLC da EBSERH:

Art. 64º Após a adjudicação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior, que poderá:

I – Determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supríveis;

II – Anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto incontornável; ou

IV – Homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato.

Ressaltamos que, após decisão e homologação do certame, o processo seja encaminhado a Unidade de Licitação para que os demais procedimentos administrativos sejam realizados.

Sem mais nada a expor, coloca-mo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fechar

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA

Processo: 202000010007595

Nome: LABORATÓRIO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. GIOVANNI CYSNEIROS- LACEN

Assunto:: Parecer Técnico Insumo Meio Cromogênico

PARECER ANA- 15679 Nº 1/2020

Em atenção ao **Despacho nº 1/2020 - CLICIT- 09368** processo nº **202000010007595** com a finalidade de aquisição do insumo laboratorial meio cromogênico e fluorogênico a ser utilizado na Seção de Microbiologia de Alimentos e Águas do LACEN/GO que resultou no pregão eletrônico nº 55/2020**.** Segue abaixo avaliação técnica da proposta dos fornecedores classificados.

Item	Empresa	Marca/Fabricante	Justificativa
01	Quimaflex Produtos Químicos Ltda	Quimaflex	O item ofertado **ATENDE** aos critérios técnicos, após avaliação de amostras.
02	Quimaflex Produtos Químicos Ltda	Quimaflex	O item ofertado **ATENDE** aos critérios técnicos, após avaliação de amostras.

A empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA , detentora da melhor oferta do pregão eletrônico nº 55/2020, encaminhou amostras do produto QF QUIMAFLEX e seu comparador colorimétrico, conforme solicitação contida **Despacho nº 1/2020 - ANA- 15679** para avaliar o desempenho do produto. Após análises verificou-se que não houve divergência na detecção de Coliformes totais e *Escherichia coli* em paralelo com o meio de cultura de referência e o meio de cultura em teste.

Dito isto, volvam-se os autos à Gerência de Licitação de Contratos e Convênios-GELCC para prosseguimento.

Laboratório de Sáude Pública Dr. Giovanni Cysneiros-LACEN-GO da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 05 dias do mês de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MARILIA PORTILHO GOMES**, **Biomédico (a)**, em 05/08/2020, às 10:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000014568739** e o código CRC **E431BEB6**.

675
FLS.

ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO Nº 150/2020
PREGÃO ELETRÔNICO 004/2020/2020

ASSUNTO: TRATA-SE DE JULGAMENTO DE RECURSO TEMPESTIVO

RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE EMPRESA: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS PARA O TRATAMENTO DE ÁGUA.

Aos Dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, a Comissão de Licitações reuniu-se para analisar o recurso interposto e as contrarrazões do recurso apresentado.

A recorrente empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda alega que a sua concorrente a empresa Quimaflex Produtos Quimicos Ltda não atendeu completamente o item 06 do edital, apresentou proposta não observando o disposto no referido item, que a empresa não atendeu as exigências técnicas do produto estabelecido expressamente no edital, notadamente pela falta da comprovação de aprovação do produto pelo EPA, como exigido expressamente no edital.

Devidamente intimada a empresa Quimaflex Produtos Quimicos Ltda , apresentou suas contra razões recursais e, argumentou em resumo que "basta simples leitura no item 06, da cláusula e também do Anexo I, Termo de Referencia, do edital para constatar-se que a exigência expressa no edital respeita ao "método aprovado pelo EPA" e não ao produto como pretende fazer crer a recorrente na tentativa de induzir essa dd. Administração em erro e em contrariedade ao princípio vinculativo do processo de compras ao Edital, protegido pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93."

A comissão de licitações examinou a peça recursal interposta pela empresa recorrente Idexx Brasil Laboratórios Ltda , bem como as contrarrazões do recurso apresentado pela empresa recorrida Quimaflex Produtos Quimicos Ltda. , o edital e as propostas.

Após o exame de toda documentação a Comissão resolveu não desclassificar a proposta do proponente Quimaflex Produtos Quimicos Ltda., por entender que ela apresentou a proposta em conformidade com o Edital, pois o edital requisita que o produto seja pelo método aprovado pelo EPA, porém não obriga a empresa comprovar a aprovação do seu produto pelo EPA, através de documentos/laudos.

Após diligências realizadas pela Comissão de Licitações e, considerando a informação prestada pelo Departamento de Água, ficou contatado que a empresa Quimaflex Produtos Quimicos Ltda. é a atual fornecedora do produto substrato para a análise de qualidade de água no Município de Guararapes/SP e atende a metodologia exigida no referido edital, inclusive com atestado por Química do ETA – Rosa M. Yano Kudo.

Lei 8.666/93 art. 3º, inciso I veda cláusulas que restringe o caráter competitivo, § 1° é vedado aos agentes públicos: I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

Portanto qualquer princípio de vedação ou excesso de formalismo para participação violaria a competitividade, que é um princípio basilar em matéria de licitação, na busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Diante das razões apresentadas no recurso interposto pela recorrente Idexx Brasil Laboratórios Ltda não merece prosperar, uma vez que a empresa recorrida Quimaflex Produtos Quimicos Ltda., entendemos que ela cumpriu o desejado no certame.

Por fim a Comissão de Licitações entendeu que o requisitado no edital foi plenamente atendido e, assegurando o interesse publico de buscar a maior competitividade, ampliando a disputa do certame e, acolhendo a proposta mais vantajosa a de menor valor e,

visando a economicidade, resolveu **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda e, manter habilitada e declarada vencedora do item 06 a empresa Quimaflex Produtos Quimicos Ltda

Nada mais havendo a tratar lavrou a presente ata, após lida e achada conforme segue assinada pelos presentes.

Enevaldo Albano
Pregoeiro

Equipe de Apoio

Luiz Antônio Vicente

Luiz Gustavo Zanetti

De acordo com o Parecer Jurídico 25/03/2020

620

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA – Nº 589/2020

Processo Licitatório nº 150/2020

Pregão Eletrônico nº 04/2020

Assunto: Solicitação de parecer jurídico, em especial ao recurso interposto pela Idexx Brasil Produtos Químicos Ltda.

Referência: registro de preços objetivando futuras aquisições de produtos químicos diversos para o tratamento de água, conforme descrição abaixo e referência – anexo I do presente edital.

Exmo. Senhor Prefeito e Comissão de Licitação:

Os autos em apreço consubstancia consulta formulada pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitação, referente ao recurso interposto pela empresa Idexx Brasil Produtos Químicos Ltda, à qual interpôs contra a classificação da empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda.

Primeiramente, insta salientar que o Município procedeu à abertura de certame licitatório objetivando o registro de preços objetivando futuras aquisições de produtos químicos diversos para o tratamento de água, conforme descrição abaixo e referência – anexo I do presente edital.

O referido certame contou com a participação de diversas empresas, sagrando-se vencedoras nos diversos itens as empresas A.P. DA SILVA PRODUTOS QUÍMICOS, ÁGUATOP SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM MEIO AMBIENTE SAN, G.S. JORGE JÚNIOR-ME, FASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, S.J. PRODUTOS QUIMICOS LTDA, QUIMAFLEX

PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA e HEXIS CIENTÍFICA LTDA, conforme se verifica na ata da do pregão eletrônico acostada às fls. 601/609.

Ato contínuo, a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA manifestou a intenção de interpor recurso referente ao item 6, contra a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda EPP.

Às fls. 612 a responsável técnica da Estação de Tratamento de Água informou que a empresa Hexis Cientifica não atendeu a disposição contida no edital, referente ao item 8, motivo pelo qual solicitou sua desclassificação. No tocante, as demais empresas, informou que todas atenderam as disposições contida no instrumento convocatório.

Em suas razões recursais alegou que a empresa Quimaflex não comprovou a aprovação do produto ofertado pelo EPA, infringindo a disposição contida no item 6, da cláusula 1.1.1 do edital.

Em suas contrarrazões, a empresa Quimaflex (fls. 491/495) alega que o edital não exige que haja a comprovação do método aprovado pelo EPA, conforme faz crer a empresa recorrente.

Instada a se manifestar, a comissão licitante opinou pelo indeferimento do recurso (fls. 615/617).

Eis a síntese do essencial.

Passo a opinar!

622

1- RAZÕES RECURSAIS CONTRA A EMPRESA QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Em suas razões recursais o recorrente aduz em breve síntese que a decisão emanada pela comissão de licitação que classificou a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda não observou o teor contido no bojo do edital, no tocante ao item 6, referente a cláusula 1.1.1, que assim dispõe: ***"Substrato cromogêneo definido onpg-mug, com resultados confirmativos para presença de coliformes totais em 24h pelo desenvolvimento e resultados positivos para E Coli, confirmativo em 24h, método aprovado pelo EPA".***

Pois bem!

Em que pese às alegações emanadas pela empresa recorrente, ao realizar uma minuciosa análise nos documentos encartados aos autos, e conforme parecer da comissão de licitação (fls. 615/617) e informação emanada pela responsável técnica Sra. Rosa M. Yano Kudo (fls. 574), constatou-se que o produto oferecido pelo empresa Quimaflex atende as exigências contidas no edital, frisando, ainda, que tal produto atende a metodologia necessária.

Com efeito, verifica-se que o edital não exige que a empresa licitante comprove efetivamente a aprovação do produto pelo Método EPA, aduz simplesmente que o referido substrato cromogêneo, seja aprovado pelo método EPA, não fazendo qualquer menção da necessidade de apresentação de laudos ou documentos comprobatórios.

Deste modo, entendo que caem por terra as alegações emanadas pela empresa recorrente.

623

De mais a mais, apenas em amor ao debate, deve ser frisado que a Administração não deve se prender a detalhes e equivocos simples e que não comprometam a integridade ou a compreensão do conteúdo da proposta, bem como dos documentos relativos à fase de habilitação. A finalidade do processo licitatório é obter a proposta mais vantajosa, e isso é o que deve orientar as decisões.

Desta forma, entendo que o recurso interposto pela empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda contra a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda deve ser recebido, porém NÃO PROVIDO.

2– DA CONCLUSÃO

Diante disso, esta Procuradoria Jurídica entende que o recurso apresentado pela empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda contra a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda deve ser **recebido e NÃO PROVIDO**, pelas razões acima explicitadas, motivo pelo qual OPINO pela continuidade do certame.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Procuradoria Jurídica do Município, elaborada de acordo com os elementos dos autos.

É o parecer, *s.m.j.* que submeto à elevada ao crivo do Senhor Prefeito Municipal e da Comissão de Licitação.

Guararapes/SP, aos 25 de agosto de 2020.

Janaina Ferreira Piccirilli
Procuradora do Município
OAB/SP n° 331.402

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 150/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

OBJETO: *REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS PARA O TRATAMENTO DE ÁGUA, CONFORME DESCRIÇÃO E TERMO DE REFERENCIA – ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.*

Através do presente a Comissão Municipal de Licitações, torna publico e para conhecimento dos interessados que o recurso administrativo interposto pela empresa, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, foi recebido e negado o provimento.

Guararapes, 27 de Agosto de 2020

Enevaldo Albano
Pregoeiro

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2020
PROCESSO Nº 056/2020
FORNECIMENTO DE MEIO DE CULTURA ESPECÍFICO- SUBSTRATO CROMOGÊNICO DEFINIDO ONPG-MUG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA

LICITANTE RECORRENTE: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.
LICITANTE RECORRIDA: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Trata-se da análise e decisão do recurso interposto pela licitante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, segundo lugar no certame, em face da declaração da RECORRIDA como vencedora do referido pregão.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRIDA foi declarada vencedora no dia 18/08/2020 às 14h23 através do sistema de pregões eletrônicos do Banco do Brasil (Licitações e). A intenção de recursos foi manifestada no dia 18/08/2020 às 14h37. O prazo para apresentação das razões recursais, conforme item 10.3. do edital, é de 3 dias. Em 21/08/2020 a RECORRENTE apresentou a referida documentação via email. Portanto, o recurso foi considerado TEMPESTIVO.

2. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 048/2020 transcorreu normalmente, tendo a QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ofertado a melhor proposta para o objeto em questão, sendo o valor total final de R$ 21.800,00. A RECORRIDA enviou todos os documentos de habilitação dentro do prazo, conforme as exigências do edital.

A documentação foi analisada pela Pregoeira e pelo representante técnico do Setor Solicitante, tendo sido aprovada por ambos. Desta forma, no dia 18/08/2020 a RECORRIDA foi declarada vencedora, oportunidade em que a licitante detentora do 2º lugar na disputa, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, interpôs recurso sob as seguintes alegações:

I. Que as especificações técnicas do referido Pregão dispõem que o produto seja aprovado pelo *Standard Methods* ou entidade equivalente.

II. Que o produto ofertado pela empresa RECORRIDA "*não possui nem provou possuir aprovação no* Standard Methods *ou em qualquer órgão creditado pela legislação, o que impede sua aceitação".*

III. Que os substratos para análise de qualidade de água, como o objeto desta contratação, devem estar de acordo com o Artigo 22, da Portaria Consolidação nº 05/2017, que diz:

> *"Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22)*
>
> *I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, I)*
>
> *II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II)*

> *III - Normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO); e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, III)*
>
> *IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, IV)"*

IV. Que *"o simples fato de o produto ofertado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG – MUG já implicaria sua aprovação pela EPA ou STANDARD METHODS, como exigido pelo* edital" e que *"se isso fosse verdade, bastaria o edital referir-se a um substrato cromogênico definido ONP – Mug (qualquer um), sem que fosse necessário exigir a aprovação pelos organismos creditados na norma legal, como expressamente ali disposto".*

V. Cita e envia tradução juramentada do Standard Methods em que os únicos testes nomeados na norma são Colilert, Colilert-18 e Colisure.

VI. Solicita, por fim, que "devido à falta de apresentação de qualquer comprovação das aprovações exigidas expressamente no edital" a RECORRIDA seja desclassificada pela falta de garantia de qualidade do produto oferecido.

Tendo em vista os argumentos apresentados pela RECORRENTE, a peça recursal foi enviada para a empresa RECORRIDA em 24 de agosto de 2020 tendo sido as contrarrazões apresentadas em 25 de agosto de 2020.

A empresa QUIMAFLEX, em sua defesa, apresenta o que se segue:

I. Que *"a exigência expressa no edital respeita ao método aprovador pelo* Standard Methods for Examination of Water and Wastewater *e não ao produto*".

II. Que a Portaria nº 2914/2011, consolidada na Portaria nº 5/2017 do Ministério da Saúde *"nada dispões acerca de documentos ou certificados de comprovação de qualidade de produto porquanto trata apenas e tão somente de metodologias analíticas"*

III. Que o produto ora ofertado segue o método do referenciado Colilert, metodologia ONPG-MUG, descrita sob o código 9223B no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater.

IV. Cita que de acordo com a Resolução Diretoria Colegiada – RDC nº 36, da ANVISA, dispensa produtos desta categoria de registro e cadastro e, portanto, *"não há cogitar-se em validação do produto em apreço pelo Ministério da Saúde"* e que, no Brasil, não existe norma que valide produtos como o objeto deste Pregão,

V. Salienta que *"o Certificado do Produto corrobora o conjunto probatório ao demonstrar todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui a metodologia empregada na produção dos reagentes, sendo assim, comprova que o produto da recorrida está em conformidade com a metodologia incluída e expressa no Standard Methods [...]"*

VI. Finaliza requerendo que o recurso ora apresentado pela RECORRENTE seja julgado improcedente e que o produto ofertado seja reconhecido como observante das exigências expressas no ato convocatório.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante ressaltar exatamente o que foi solicitado e exigido por esta autarquia no Termo de Referência que subsidiou a abertura do Pregão nº 048/2020, no item 4.1.

> *"Meio de cultura especifíco - Substrato cromogênico definido ONPG-MUG - Composto da combinação de dois substratos, sendo um cromogênico (orto-nitrofenil-beta-d-galactopiranosídio - ONPG) e outro fluorogênico (4-metilumbeliferil-beta-d-glucoronídio - MUG), [...]* ***Método aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater - Atende a legislação pertinente de controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano - Portaria nº2914/11-MS)"*** (grifo nosso)

Na passagem grifada fica evidenciado que está sendo afirmado que o produto solicitado é o meio de cultura específico – substrato cromogênico ONPG – MUG, que é um método aprovado pelo Standard Methods e que atende a legislação pertinente.

Ainda é necessário observar que no item 12.1.4, é listado de forma detalhada quais os documentos exigidos para a Qualificação Técnica da vencedora:

> ***12.1.4 – A documentação relativa à Qualificação Técnica consiste em:***
> *12.1.4.1 –* ***Atestado (s) de fornecimento*** *e capacidade técnica de objeto similar ao licitado em características, quantidades e prazos, emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove o bom desempenho do solicitante e o correto cumprimento das obrigações contratuais.*

Além disso, no item 6 do Termo de Referência, são especificadas as condições exigidas para contratação, que diz:

> ***6 – DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA CONTRATAÇÃO***
> ***6.1. Fornecer catálogo contendo as especificações do material, devendo ser anexado com a proposta em caso de pregão presencial ou eletrônico.*** *O motivo do catálogo técnico é para verificação de conformidade e de qualidade com o objeto especificado.*

Portanto, não há no instrumento convocatório qualquer exigência de documentações comprobatórias de que o produto seja certificado por qualquer órgão internacional.

Em relação ao *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater* , é importante ressaltar que tal publicação é um compêndio de métodos analíticos e, no próprio site da publicação é dito que "you are assured of having the latest water analysis **methodology** with *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*., ou seja, o Standard Methods diz respeito a metodologias de análises de água.

Sobre isso, como forma de realização de diligência e a pedido do setor solicitante, foi solicitado à RECORRIDA em 12/08/2020 informações acerca de comprovação de que a metodologia utilizada atendia àquela descrita no Standard Methods.

Ficou esclarecido que o método utilizado é o mesmo apresentado na referida publicação, tanto no meio de cultura utilizado bem como no tempo e temperatura de incubação.

Também como forma de realização de diligência, tanto a Pregoeira como o setor técnico entraram em contato com empresas emitentes de Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela RECORRIDA, verificando a exatidão das informações ali contidas e o desempenho satisfatório do produto.

Tendo em vista a aplicação do produto na realização de análises de água no laboratório do DMAE, é fundamental que se observe o atendimento à legislação pertinente (Portaria Consolidação nº 05/2017 – Ministério da Saúde). Nesta, conforme transcrição abaixo é clara a referência às **metodologias:**

> *"Art. 22. As* ***metodologias*** *analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22) [...]"* (grifo nosso)

Uma metodologia pode ser entendida como a reunião de procedimentos, maneiras de se executar atividades, com vistas a determinado fim. Neste caso, como os procedimentos de

análises são os mesmos citados no *Standard Methods*, entende-se o atendimento a tal metodologia.

Assim, entendeu-se que a citação apenas da marca Idexx na publicação é referencial e não, necessariamente, exclui os demais produtos que seguem exatamente a mesma metodologia.

Ressalta-se ainda que, em nenhum momento foi solicitado pela RECORRENTE vistas ao processo ou à documentação de habilitação e qualificação técnica da RECORRIDA.

4. DECISÃO

Considerando todas as argumentações anteriormente citadas, os dispostos no edital, bem como a obrigatória observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, publicidade e, principalmente, ao da competitividade trazidos pela Lei nº 8.666/93, bem como o princípio constitucional da isonomia, esta PREGOEIRA decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a decisão de HABILITAÇÃO da licitante QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, por não haver nenhum fato que a invalide. Além disso, encaminha o processo devidamente instruído para análise e decisão da autoridade competente do DMAE e do Diretor Presidente, autoridade superior desta Autarquia.

Poços de Caldas, 31 de agosto de 2.020.

_____
Leda Carolina Carvalho Menezes
Pregoeira

Pregão Eletrônico Nº 019/2020-SAAE.
Processo Administrativo nº 130/2020-SAAE.
Recorrente: **Idexx Brasil Laboratórios Ltda**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA – SAAE, Autarquia Municipal devidamente inscrita no CGC/MF nº 01.933.030/0001-13, com sede na Av. Major Amarante nº 2788, Centro, neste ato representado pela Pregoeira, vem, respeitosamente e com o devido acatamento perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** referente ao recurso apresentado pela empresa **Idexx Brasil Laboratórios Ltda** e o faz pelas razões que passa a expor, para a final requerer:

O processo administrativo licitatório tem por objeto a formação de Ata de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de kits de substratos, frascos, bombas dosadoras, cloro e equipamentos para laboratório, pela autarquia com as especificações mínimas contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 019-SAAE/2020.

PRAZO PARA RECURSO

A Intenção de recorrer e prazo para recurso em relação as propostas apresentadas ao Pregão eletrônico deve ser apresentado até três dias úteis, conforme dispõe o art. 44, do Decreto Federal nº 10.024/2019:

> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
> § 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
> § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
> § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
> § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Diante da tempestividade da intenção de recurso e suas razões, o recebimento é medida que se impõe.

DO MÉRITO

Cabe salientar que, embora tempestiva as razões do recurso apresentado, não feliz em sua argumentação, conforme se mencionará a seguir.

A recorrente manifesta suas razões sobre o produto do item 9, do anexo I, do edital, ou seja, SUBSTRATO CROMOGENICO – para análise bacteriológico caixa com 200 unidades.

Todavia, as razões recursais se referem aos métodos e metodologias que devem ser utilizados para averiguação de potabilidade da água e alega que o produto ofertado pela empresa Quimaflex Produtor Químicos Ltda não atende tais metodologias.

Encaminhado o recurso ao licitante classificado, este apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal.

Ressalta-se que o edital não faz nenhuma menção aos métodos e metodologia a ser utilizada para aferição da potabilidade da água. Os métodos e metodologias são instrumentos ou mecanismos que serão verificados pelo químico responsável pela análise da água e em nenhum momento se refere ao produto a ser adquirido através do pregão eletrônico.

Ressalta-se que a administração pública está em busca de aquisição de produto para análise de potabilidade da água e não de metodologia de como fazer a análise da água.

O edital não faz nenhuma menção de que certo produto deva estar aprovado ou incluído em publicação internacional. O que se exige é que o produto seja eficiente para o fim que se destina, caso contrário, o fornecedor responderá pela inadequação na forma do Código de Defesa do Consumidor, respeitado o direito da ampla defesa e do contraditório, na forma da lei.

Ademais o Art. 45, do Decreto Federal nº10.024/2019, diz que: "Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 13".

Assim, hei por bem, norteado pelos princípios da isonomia, da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao edital, indeferir o recurso apresentado pela empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda e manter o resultado do processo licitatório.

Vilhena RO, em 08 de setembro de 2020.

MACIEL ALBINO WOBETO
DIRETOR GERAL
Decreto n°43.553/2018

Jackeline Vieira dos Santos Manganaro
Controladora de Licitações
Portaria nº 817/2018/SAAE

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA

PROCESSO: 202000010007595

INTERESSADO: LABORATÓRIO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. GIOVANNI CYSNEIROS- LACEN

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE SUBSTRATO CROMOGÊNICO

DESPACHO Nº 4/2020 - ANA- 15679

Em atenção ao Despacho nº 1382/2020 - CLICIT- 09368 que encaminha ao LACEN/SES-GO para análise e deliberação das razões recursais interpostas pelas empresas Quality Científica Ltda e Idexx Brasil Laboratórios, bem como das contrarrazões interpostas pela empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, informamos que diante de todas as questões levantadas, este Laboratório julgou ser pertinente entrar em contato com o senhor Nathan Edman, responsável pelas informações técnicas do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, referência bibliográfica utilizada pelo LACEN/GO para as análises de água, para sanar qualquer tipo de dúvida sobre a possibilidade de utilização de produtos que alegam utilizar o princípio do substrato enzimático para a pesquisa de coliformes e *E.coli* em amostras de água, o que pode ser observado por meio do e-mail (000015193854) que segue apensado ao processo.

Destacamos que houve outra tentativa de contato com o senhor Nathan Edman para esclarecimentos aos questionamentos apresentado no e-mail que segue aderido ao processo. Entretanto, até o presente momento, não obtivemos retorno ao questionamento apresentado e, diante da necessidade de concluirmos a aquisição, pois o estoque do item objeto deste processo encontra-se em nível crítico, é que o LACEN/GO ratifica o PARECER ANA- 15679 Nº 1/2020 (000014568739), em que classifica o produto ofertado pela empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda como atendendo ao especificado tecnicamente no edital.

Salientamos que o LACEN/GO não é um laboratório responsável pela validação de produtos, o procedimento realizado para aprovação do item ofertado pela Quimaflex foi uma análise comparativa dos resultados de 100 amostras de água para consumo humano (água tratada e água não tratada) em que foram utilizados o produto da empresa detentora da melhor oferta e um produto de referência, que para o caso em comento foi o Colilert, fabricado pela empresa IDEXX. Além disso, foram utilizadas também cepas de referência ATCC, conforme descrito nas bulas dos produtos, para a realização dos testes.

Pelo processo de aquisição se tratar de ato contínuo, em caso de desvio de qualidade do produto ao longo do processo, o mesmo será relatado devendo a empresa Contratada promover a regularização das falhas ou defeitos observados sendo passível a aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento.

Diante do exposto retornem-se os autos à Coordenação de Licitação – GCG/SGI/SES para prosseguimento do feito.

LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ao(s) 25 dia(s) do mês de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MARILIA PORTILHO GOMES**, **Biomédico (a)**, em 25/09/2020, às 13:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **MARLUCIA CATULIO**, **Coordenador (a)**, em 25/09/2020, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **CARMEN HELENA RAMOS**, **Diretor (a)**, em 25/09/2020, às 17:10, conforme

art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000015555677** e o código CRC **BF30B399**.

LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA
Av. Contorno, n° 3556 - Bairro Jardim Bela Vista- GOIANIA - GO - CEP 74850-320

Referência: Processo nº 202000010007595 SEI 000015555677